

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

- 1 – MATÉRIA VOTADA**
  - 1.1 – Plenário
- 2 – ORDENS DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
  - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Plenário
  - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – LEITURA DE COMUNICAÇÕES**
- 6 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 7 – MANIFESTAÇÕES**
- 8 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 10 – IPLEMG**
- 11 – ERRATA**



## MATÉRIA VOTADA

### MATÉRIA VOTADA NA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/4/2025

Foram mantidos, em turno único, os seguintes vetos do governador do Estado: Veto nºs 18 e 19/2025, exceto o inciso 124 do Anexo IV da proposição.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 9/4/2025 – 14 HORAS

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase**

Votação, em turno único, do Veto nº 20/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.130, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2025. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto nº 21/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.107, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto nº 22/2025 – Veto Total à Proposição de Lei nº 26.114, que dispõe sobre a criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto nº 23/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.117, que institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.967/2024, do governador do Estado, que cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

**3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 9/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 750/2019, do deputado Duarte Bechir.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 10.620/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

Definição do tema a ser monitorado pela comissão no Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e definição do tema a ser monitorado pela comissão no Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.960/2024, do deputado João Junior.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.026/2024, do deputado Doutor Jean Freire.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e definição do tema a ser monitorado pela comissão no Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.413/2021, da deputada Ione Pinheiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.888/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Requerimentos nºs 10.638, da Comissão de Direitos Humanos; 10.687/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e 10.693 e 10.694/2025, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e definição do tema a ser monitorado pela comissão no Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.908/2024, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e definição do tema a ser monitorado pela comissão no Tema em Foco, no biênio 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 9/4/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 778/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 278/2019, do deputado Arlen Santiago; 2.061/2024, do deputado Grego da Fundação; 2.467/2024, da deputada Maria Clara Marra; e 2.603/2024, do deputado Zé Guilherme.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e definição do tema a ser monitorado pela comissão no Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 9/4/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.106/2023, da deputada Maria Clara Marra.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 9/4/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e definição do tema a ser monitorado pela comissão no Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 9/4/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 9/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discutir e votar pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 9/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.157/2024, do deputado Ulysses Gomes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

Definição do tema a ser monitorado pela comissão no Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 9/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.101/2023, da deputada Chiara Biondini.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.018/2023, da deputada Chiara Biondini.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.579/2023, do deputado Oscar Teixeira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

Definição do tema a ser monitorado pela comissão no Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 9/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

Definir o tema a ser monitorado pela comissão no Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 9/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e definição do tema a ser monitorado pela comissão no Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 9 de abril de 2025, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Vetos nº 20/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.130, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2025; nº 21/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.107, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências; nº 22/2025 – Veto Total à Proposição de Lei nº 26.114, que dispõe sobre a criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado e dá outras providências; e nº 23/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.117, que institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado; do Projeto de Lei nº 2.967/2024, do governador do Estado, que cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 8 de abril de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 9 de abril de 2025, destinada, na 1ª Parte, à

leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Vetos nº 20/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.130, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2025; nº 21/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.107, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências; nº 22/2025 – Veto Total à Proposição de Lei nº 26.114, que dispõe sobre a criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado e dá outras providências; e nº 23/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.117, que institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado; do Projeto de Lei nº 2.967/2024, do governador do Estado, que cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 8 de abril de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/4/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.413/2021, da deputada Ione Pinheiro; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.888/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 10.638, da Comissão de Direitos Humanos, 10.687, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e 10.693 e 10.694/2025, do deputado Sargento Rodrigues; de receber, discutir e votar proposições da comissão; e de apreciar o tema para monitoramento intensivo pela comissão no Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/4/2025, às 14h20min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.681/2023, do deputado Adriano Alvarenga, 2.568/2024, do deputado João Vítor Xavier, e 2.783/2024, do deputado Professor Cleiton; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.090/2024, do deputado Leleco Pimentel, 2.558/2024, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Professor Cleiton, 3.232/2025 e 3.239/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, e 3.317/2025, do deputado Bosco; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.450/2025, do deputado Professor Cleiton; de votar, em turno único, o Requerimento nº 10.585/2025, do deputado Caporezzo e outros; de receber, discutir e votar proposições da comissão, apreciar a matéria constante da pauta e definir o tema a ser monitorado pela comissão no Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Professor Cleiton, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Chiara Biondini e os deputados Enes Cândido, Antonio Carlos Arantes, Hely Tarquínio, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/4/2025, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.213/2024, do Tribunal de Justiça, 3.249/2025, do procurador-geral de justiça, 3.478/2025, do Tribunal de Contas, e 3.517/2025, do Defensoria Pública, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Zé Guilherme, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Amanda Teixeira Dias e os deputados Betão e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/4/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a execução do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Pena Justa –, que cria um novo marco estatal sobre as violações de direitos fundamentais nas unidades prisionais.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Bella Gonçalves, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.042/2024****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Projeto Casa Aberta, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.042/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto Casa Aberta, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 2º, III, e 12, XVI, vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 26, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.042/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.388/2024**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Construir e Transformar – AACT –, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.388/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Construir e Transformar – AACT –, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.388/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.819/2024

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe institui o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.819/2024 tem por escopo instituir o dia 27 de abril como o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo.

Estipula, ademais, que a data instituída integrará o Calendário Oficial do Estado de Minas Gerais e terá os objetivos de reconhecer e valorizar o papel dos auditores de controle externo e promover a conscientização sobre a importância das atividades de fiscalização.

Por fim, a matéria autoriza a realização de ações e eventos para a valorização, formação e qualificação dos profissionais e para a divulgação da relevância de suas funções para a sociedade.

Quando de seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça asseverou inicialmente que, considerando que a proposição se limita à criação de data comemorativa, sem instituir feriado civil, o Estado é competente para legislar sobre a matéria. Em acréscimo, pontuou que, inexistindo ditame constitucional em sentido contrário, é possível a apresentação de projeto de lei dessa natureza por parlamentar. Por fim, entendeu preenchido, na espécie, o requisito previsto no art. 2º da Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, tendo em vista a realização de consulta pública, nos termos do art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno, sobre a instituição da data comemorativa pretendida. Apresentou, no entanto, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de suprimir as determinações relativas à inclusão da data no calendário oficial do Estado e à realização de atividades concretas.

Analisando os aspectos de mérito da proposição, temos que reconhecer a importância do trabalho dos auditores de controle externo, servidores concursados dos Tribunais de Contas que desempenham um papel essencial na garantia da transparência, eficiência e legalidade da gestão pública, prevenindo irregularidades e contribuindo para a boa governança.

Cabe destacar, ademais, a escolha do dia 27 de abril, que homenageia o Tenente-Coronel Innocêncio Serzedello Corrêa, que, em 1893, renunciou ao cargo de Ministro da Fazenda para defender a autonomia do Tribunal de Contas da União, reafirmando a necessidade de um controle externo independente e livre de interferências políticas. Essa data, portanto, simboliza o compromisso com a integridade e a moralidade administrativa.

A criação dessa celebração reforça a importância do controle externo como instrumento de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, destacando o papel dos auditores na fiscalização apartidária e técnica dos gastos públicos. Além disso, a data estimulará debates e reflexões sobre a necessidade de investimentos contínuos no aprimoramento da atividade de controle externo e na capacitação desses profissionais, garantindo que possam desempenhar suas funções com ainda mais eficiência.

Nesses termos, concluímos que a instituição do Dia Estadual do Auditor de Controle Externo é meritória e oportuna, já que se trata de providência que não apenas reconhece o trabalho desses servidores, mas também conscientiza a sociedade sobre sua relevância para a proteção do interesse público, a prevenção de desvios e o combate à má gestão.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.819/2024, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Lohanna – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.225/2025**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Academia Itatiaiuçense de Letras, Ciências e Arte – Ailca –, com sede no Município de Itatiaiuçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.225/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Academia Itatiaiuçense de Letras, Ciências e Arte – Ailca –, com sede no Município de Itatiaiuçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 75 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.225/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.271/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amar e Servir, com sede no Município de Nova Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/2/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.271/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amar e Servir, com sede no Município de Nova Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 34 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, nos termos do art. 61 do Código Civil.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.271/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.408/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Neilando Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural da Rapadura, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.408/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural da Rapadura, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11, parágrafo único, veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 17, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.408/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.409/2025

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Campo do Meio, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.409/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Campo do Meio, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 17, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo

marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.409/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.461/2025**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Shekinah Betim, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.461/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Shekinah Betim, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16 veda a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 42 e 44 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais) e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.461/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.462/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Origem Saúde Educação, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.462/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Origem Saúde Educação, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais).

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.462/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.955/2015****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/10/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, à matéria em tela foram anexados os Projetos de Lei nº 691/2019, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, nº 992/2023, de autoria do deputado Grego da Fundação, e nº 2.385/2024, de autoria da deputada Chiara Biondini.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do mencionado Regimento.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.955/2015 tem por objetivos:

- (a) estender o regime estadual de declaração de utilidade pública aos sindicatos rurais;
- (b) estabelecer que essas instituições não estão obrigadas a comprovar que os cargos de sua direção não são remunerados;
- (c) atribuir à entidade sindical rural a obrigação de comprovar que desenvolve atividade de valorização da função social da propriedade.

Dentre as proposições anexadas, o Projeto de Lei nº 691/2019 pretende revogar a Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública; o Projeto de Lei nº 992/2023 almeja suprimir a vedação de remuneração em favor dos diretores da entidade que pleiteia o título de utilidade pública; e o Projeto de Lei nº 2.385/2024 busca incluir o presidente do Conselho Municipal de Política sobre Drogas e, na ausência deste, o presidente do Conselho Estadual de Política sobre Drogas na lista de autoridades aptas a atestar que a entidade postulante preenche os requisitos legais para obtenção do título.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu pela constitucionalidade, juricidade e legalidade da pretensão de revogação da Lei nº 12.972, de 1998, restando prejudicado o exame das demais iniciativas. Contudo, reputou inconstitucional a tentativa, inscrita no Projeto de Lei nº 691/2019, de tratar de isenções de natureza tributária, em razão do que determina o art. 150, § 6º, da Constituição da República. Ademais, pontuou que os títulos de utilidade pública já concedidos deveriam permanecer válidos, ao entendimento de que a lei não pode prejudicar o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, a teor do art. 5º, inciso XXXVI, da mesma Constituição.

Com efeito, a proposta revogadora deve ser analisada em primeiro lugar, tendo em vista seu caráter prejudicial. Em seguida, examinaremos as iniciativas de alteração da Lei nº 12.972, de 1998.

#### I – Sobre a pretensão de revogação da Lei nº 12.972, de 1998

Em sua justificação, o autor do Projeto de Lei nº 691/2019 esclarece que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabeleceu novo marco nacional para as parcerias celebradas entre o poder público e as organizações da sociedade civil. Tendo em vista a possibilidade de conflito entre as regras trazidas pelo diploma federal e as previstas na norma estadual, a revogação do referencial até então vigente no Estado far-se-ia necessária para garantir a segurança e a presteza na celebração de tais parcerias. O autor argumenta, ainda, que a nova modalidade de parceria tornou despicando o título de utilidade pública.

Contudo, o simples advento da referida legislação federal não leva ao esvaziamento do marco para a concessão do título de utilidade pública em Minas Gerais. Isso porque sempre existiram inúmeras possibilidades de parceria entre o poder público e as organizações da sociedade civil, cumprindo ao Executivo do respectivo ente federativo indicar as vantagens e os benefícios decorrentes da outorga de cada título. Em Minas, a utilidade pública se mantém relevante, tanto que o Poder Executivo exige o título para a inscrição de entidade no Cadastro Geral de Convenientes – Cagec –, que tem como finalidade dar transparência à situação de entidades interessadas em formalizar convênios e outros instrumentos envolvendo a transferência de recursos públicos.

Ademais, revogar a Lei nº 12.972, de 1998, implicaria reduzir as atribuições do Poder Legislativo, retirando de sua órbita de competências a apreciação da concessão do título de utilidade pública, mediante a verificação do preenchimento dos requisitos previstos na referida lei. Tal legislação cria expectativa de direito à entidade postulante do título na medida em que viabiliza, se cumpridos os requisitos, realizar um reconhecimento público que não acarreta nenhuma consequência negativa ao Estado ou à

entidade agraciada, tampouco ao cidadão mineiro. Ao contrário, a concessão do título consiste em incentivo à reunião de pessoas em prol do estado social e do bem comum.

Portanto, inexistente fundamento para a revogação da Lei nº 12.972, de 1998.

Assentado isso, procederemos ao exame das propostas de alterações constantes nas outras proposições.

II – Sobre as propostas de reforma da Lei nº 12.972, de 1998

O Projeto de Lei nº 2.955/2015 objetiva incluir os sindicatos rurais na lista de entidades que podem ser declaradas de utilidade pública. Autoriza, ademais, que seus diretores, diferentemente do estabelecido para os dirigentes de associações e fundações, sejam remunerados pelo exercício de suas funções. Por fim, institui que a entidade sindical rural estará obrigada a demonstrar que as atividades que desenvolve valorizam a função social da propriedade.

Inicialmente, cabe esclarecer que a concessão do título de utilidade pública tem por fundamento teórico o entendimento de que se trata de um meio utilizado pelo governo para apoiar entidades privadas que prestem serviços necessários à coletividade, tais como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Trata-se, portanto, de um recurso de atuação social do governo. Por outro lado, um sindicato tem como finalidade básica, segundo o inciso III do art. 8º da Constituição da República, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Em decorrência disso, o atendimento oferecido por um sindicato não tem, a princípio e como regra, o intuito de beneficiar a população de forma generalizada.

É plenamente possível, entretanto, que uma entidade sindical, caso seja de seu interesse, passe a desempenhar atividades voltadas à prestação desinteressada de serviços de utilidade social, incluindo tal incumbência na lista de finalidades constante em seu estatuto social.

Nessa hipótese, não vislumbramos nenhum óbice a enquadrar o sindicato na descrição prevista no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Em outras palavras, o sindicato que demonstrar ter atuação que transcende a defesa dos direitos e interesses de seus filiados, assim como preencher os requisitos para a obtenção do título de utilidade pública, adequando-se às exigências impostas pela legislação, faz jus ao reconhecimento público concebido pela Lei nº 12.972, de 1998.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 992/2023 objetiva suprimir a vedação de remuneração em favor dos diretores da entidade que pleiteia o título de utilidade pública. Conforme argumenta o autor, outras hipóteses de parceria entre o Poder Público e entidades do terceiro setor já contemplam a possibilidade de remunerar os dirigentes institucionais. Todavia, especificamente no que se refere ao título de utilidade pública em Minas Gerais, é relevante lembrar que o art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, dispõe que as entidades declaradas de utilidade pública têm isenção de IPVA sobre veículos de sua propriedade utilizados na consecução de seus objetivos sociais. Diante disso, parece-nos claro que, para obter o título e, por conseguinte, fazer jus ao benefício fiscal – situação que, embora justificável do ponto de vista social, implica renúncia de receita pública –, deve a entidade comprometer-se a não remunerar seus diretores. O fato de, em outras hipóteses de parceria, a remuneração dos dirigentes ser possível não pode ser usado como fundamento para afrouxar os requisitos para a declaração de utilidade pública, até porque, tal qual afirmamos anteriormente, a utilidade pública constitui um vínculo autônomo de parceria com o poder público, com características e objetivos próprios.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.385/2024 visa incluir o presidente do Conselho Municipal de Política sobre Drogas e, na ausência deste, o presidente do Conselho Estadual de Política sobre Drogas na lista de autoridades aptas a atestar o preenchimento, pela entidade postulante, dos requisitos legais para obtenção do título de utilidade pública.

O referido atestado, previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, funciona como um documento de certificação de que a associação ou fundação funciona há mais de um ano, de que seus diretores são pessoas idôneas e de que não são remunerados pelo exercício de suas funções. Juntamente ao estatuto constitutivo e à indicação do assento registral, referenciais igualmente importantes para a verificação do cumprimento das exigências legais, o atestado constitui elemento fundamental de comprovação da aptidão da entidade para o título de utilidade pública, motivo pelo qual a norma outorga a número limitado de autoridades a prerrogativa de assiná-lo. Apondo sua firma ao documento, a autoridade assume responsabilidade pública pela veracidade das informações prestadas.

Todavia, como a atuação das instituições declaradas de utilidade pública cobre variados serviços de caráter social, a inclusão do presidente do Conselho Estadual de Política sobre Drogas no rol de agentes aptos a assinar o atestado é, em nossa opinião, inoportuna. Ao contrário, as autoridades listadas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, têm, em regra, uma atuação generalista. Acrescentar à lista agente envolvido com a prestação de um serviço específico exigiria contemplar, em pé de igualdade, outras inúmeras autoridades públicas, a exemplo daquelas que atuam na prestação de saúde ou educação, o que nos parece excessivo. Aliás, é precisamente o caráter seletivo do rol de agentes que podem firmar atestado para fins de declaração de utilidade pública que torna o referido documento um meio hábil e idôneo de confirmação da realidade da entidade postulante do título.

Formuladas essas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 2, no intuito de, superada a iniciativa de revogação da Lei nº 12.972, de 1998, incorporar à legislação estadual a possibilidade de, atendidas as exigências gerais, sindicatos serem declarados de utilidade pública.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.955/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, o inciso V e o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º – (...)

V – não distribui, seja direta ou indiretamente, lucros, bonificações ou vantagens, em favor de dirigentes, mantenedores ou associados.

(...)

§ 2º – Podem ser declaradas de utilidade pública as entidades sindicais que apresentarem o atestado a que se refere o § 1º e comprovarem simultaneamente:

I – o cumprimento das exigências previstas nos incisos I a V do *caput*;

II – o desempenho efetivo e desinteressado de atividade útil à coletividade, para além da tutela e da defesa dos direitos e interesses de seus filiados;

III – a inclusão da atividade a que se refere o inciso II do § 2º na lista estatutária de suas finalidades essenciais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.521/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Fávio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 29/3/2022, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Itapecerica, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.521/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado na Rua Antonio Manoel, s/n, Bairro Areião, no Distrito de Marilândia, naquele município, registrado sob o nº 13.017, à fl. 87 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica.

No art. 1º, parágrafo único, a proposição estabelece que o bem destina-se à instalação e ao funcionamento de campo de futebol.

Seu art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de destinar a área ao funcionamento de campo de futebol. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 260/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esclareceu que o imóvel ora discutido encontra-se vinculado ao uso da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese. Consultada quanto ao pleito, esta explicou que a doação para o município é uma alternativa viável para a adequada utilização do bem, que terá o propósito de fomentar o desporto e o lazer naquela região.

Assim, a Seplag se manifestou favoravelmente à transferência pretendida, observando, contudo, a necessidade de se adequar a proposição à técnica legislativa e modificar o endereço do imóvel constante no projeto.

Ressalte-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Itapecerica apresentou o Ofício nº 57/2022, em que concorda com a operação ora debatida.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e de alterar dado relativo ao endereço do bem.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.521/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itapecerica o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado no Distrito de Marilândia, naquele Município, registrado sob o nº 13.017, à fl. 87 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação e ao funcionamento de um campo de futebol.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Noraldino Júnior – Bruno Engler.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.574/2021**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/4/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Por determinação da Presidência, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, em razão da semelhança do objeto, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 3.111/2021, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que “dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres para a identificação e

o combate do assédio sexual e da cultura do estupro praticados contra mulheres e dá outras providências”; o Projeto de Lei nº 217/2023, de autoria das deputadas Lohanna e Ione Pinheiro e do deputado Doutor Jean Freire, que “institui o Protocolo Não Se Cale MG para a implementação de medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de estabelecimentos de lazer no âmbito do Estado e dá outras providências”; o Projeto de Lei nº 263/2023, de autoria do deputado Rafael Martins, que “dispõe sobre o protocolo de segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento”; o Projeto de Lei nº 325/2023, de autoria das deputadas Alê Portela, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Chiara Biondini, Delegada Sheila, Ione Pinheiro, Leninha, Lohanna, Lud Falcão, Macaé Evaristo, Maria Clara Marra, Marli Ribeiro e Nayara Rocha, que “estabelece protocolo de segurança para as mulheres em casas de festas, discotecas, boates e bares, cria o Selo Não É Não – Mulheres Seguras no âmbito do Estado e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 1.534/2023, da deputada Nayara Rocha, que “dispõe sobre a campanha de combate à importunação sexual e medidas de proteção à vítima a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática da atividade física”.

### Fundamentação

A proposição em análise pretende criar, para bares, restaurantes e casas noturnas, o dever de adotar medidas de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos. Além disso, pretende tornar obrigatória a afixação de aviso, em local de fácil visualização, com a informação sobre a disponibilidade de medidas de auxílio nesses casos.

Firmadas essas premissas, entendemos que a análise do Projeto de Lei nº 2.574/2021 comporta um enfoque sob dois prismas: o da proteção aos consumidores, por um lado; e, por outro, o da segurança pública, pela vertente de medidas mitigadoras de ofensas aos direitos de intimidade e de dignidade sexual das mulheres.

Com efeito, a Carta da República de 1988 elevou a proteção do consumidor à categoria de direito fundamental (art. 5º, XXXII) e de princípio reitor que deve disciplinar a exploração da atividade econômica no País (art. 170, V). Por essa razão, o legislador constituinte inseriu a proteção do consumidor na esfera de competência legislativa concorrente outorgada à União e aos estados membros pela Constituição Federal, conforme expressamente previsto no art. 24, V, da mesma Carta, que os autoriza a editar leis que versem sobre produção e consumo.

Daí é de se entender que as pessoas que comparecem a bares, boates, restaurantes, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres com o fito de se divertirem, fazendo uso dos serviços ali prestados ou adquirindo os produtos ofertados, inserem-se em um contexto de relação de consumo. Saliente-se que relação de consumo é a relação jurídica que tem em um dos polos o consumidor, conceituado pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, como a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e, no outro, o fornecedor, conceituado como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, e finalmente, como objeto, a prestação de um produto ou serviço.

Sob esse enfoque, é de se assinalar que a Lei Federal nº 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, outorga competência aos estados para dispor, concorrentemente com a União, o Distrito Federal e os municípios, sobre normas relativas a produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

A Constituição Federal estabelece, ainda, que a segurança pública é dever do Estado brasileiro, cuja realização demanda atuação dos diferentes entes federados; e outorga competência legislativa ao estado membro para edição de lei estadual que discipline os temas que não foram expressamente reservados à competência federal ou municipal, conforme o disposto no art. 144, *caput*, combinado com o art. 25, § 1º. Soma-se a isso caber ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos humanos; e o desrespeito à intimidade e à dignidade

sexual das mulheres constitui uma das formas de violação desses direitos. Conclui-se então que, sob o prisma da segurança pública, compete ao Estado regular a matéria.

Não se vislumbra, ademais, vício quanto à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Ressaltamos que, observando o disposto no § 3º no art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comentário. Esta argumentação é integralmente aplicável às proposições anexadas.

O Projeto de Lei nº 3.111/2021 pretende criar o dever de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres promoverem, anualmente, a capacitação de todos os seus funcionários para que estejam aptos a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro contra mulheres que frequentam ou trabalham nesses lugares. Em seguida, pretende tornar obrigatório o aviso, em local de fácil visualização, com a identificação do empregado responsável pelo atendimento da mulher que se sinta em situação de risco. Nesse caso, e desde que solicitado pela vítima, o estabelecimento ficará responsável por prestar-lhe assistência imediata, que deverá compreender desde o acolhimento da mulher no local do fato até o acompanhamento à residência, à unidade de saúde, ao posto policial ou a outro local que se fizer necessário.

Já o Projeto de Lei nº 217/2023 pretende instituir o Protocolo Não Se Cale MG para a implementação de medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de estabelecimentos de lazer no âmbito do Estado e dá outras providências. Para tanto, estabelece o conceito de espaços de lazer e a situação de risco que enseja a aplicação de seus comandos.

Em continuidade, o Projeto de Lei nº 217/2023 fixa quais deverão ser as ações mínimas de prevenção e de acolhimento a serem adotadas pelas empresas que exploram os espaços de lazer em favor das possíveis vítimas e estabelece o dever de cooperação das empresas com as autoridades policiais em caso de investigações para apuração de denúncias de violência sexual praticada em suas dependências. A proposição dispõe ainda que o descumprimento dos seus comandos ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990.

O Projeto de Lei nº 263/2023, por sua vez, pretende estabelecer o protocolo de segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual de mulheres em locais de lazer e em outros estabelecimentos destinados ao entretenimento. Para tanto, indica quais são os locais de lazer para fins de sua incidência e fixa as diretrizes que o protocolo de segurança deverá observar e as providências que a empresa que explora o estabelecimento de entretenimento deverá adotar em caso de episódio de risco ou de violência sexual, bem como as medidas de capacitação de seus empregados e de divulgação do protocolo de atendimento às vítimas.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 325/2023 pretende estabelecer o protocolo de segurança para mulheres em casas de festas, discotecas, boates e bares e cria o Selo Não É Não – Mulheres Seguras, a ser concedido a empresas do ramo de entretenimento e diversão que adotarem práticas de segurança para mulheres, especialmente na prevenção aos crimes contra a dignidade sexual e de perseguição. Em seguida, a proposição fixa as medidas a serem adotadas pelas empresas para proteção das vítimas nela previstas.

Para consolidar as propostas veiculadas no Projeto de Lei nº 2.574/2021 e nas demais proposições que a ele foram anexadas, apresentamos o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.574/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Protocolo Não Se Cale MG para a implementação de medidas de prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e de proteção à vítima em espaços de lazer no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Estado o Protocolo Não Se Cale MG, que estabelece a obrigatoriedade de implementação de medidas de prevenção ao constrangimento e de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos de lazer em todo o território de Minas Gerais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – espaços de lazer as casas noturnas, baladas e festas, inclusive as universitárias e estudantis, festivais de artes e shows, casas de *shows*, museus, teatros, restaurantes, bares, hotéis, hospedarias e quaisquer espaços de convivência e ambientes destinados ao entretenimento e à diversão, bem como os demais estabelecimentos congêneres;

II – situação de risco qualquer ato, tentativa ou outra forma de coação que tenha por finalidade a interação sexual sem consentimento.

Art. 2º – A fim de observar o Protocolo Não Se Cale MG, os responsáveis pelos espaços de lazer deverão adotar ações de prevenção e acolhimento a potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos.

§ 1º – Consideram-se ações de prevenção de que trata o *caput* aquelas que contemplem, no mínimo:

I – afixação de placas de fácil visualização para conscientização e acesso aos meios de denúncia para casos de situações de risco ou de violência sexual;

II – disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de risco ou violência sexual;

III – instalação de canais de denúncia de situações de risco ou de violência sexual ocorridas no estabelecimento;

IV – qualificação e treinamento dos funcionários e demais ocupantes de funções administrativas e de gerência para acolhimento às potenciais vítimas.

§ 2º – Consideram-se ações de acolhimento de que trata o *caput* aquelas que contemplem, no mínimo:

I – ouvir, confortar e respeitar a vítima;

II – afastar a vítima do agressor ou dos agressores;

III – procurar pelos amigos da denunciante, se os houver no momento, e encaminhá-los para o local protegido onde a vítima estiver;

IV – acionar imediatamente autoridades policiais.

Art. 3º – Os responsáveis pelos espaços de lazer mencionados nesta lei deverão adotar medidas que visem à preservação de todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para a investigação das alegações da potencial vítima, como imagens de câmeras de segurança, lista de nomes das pessoas que estavam no local dos fatos alegados, isolamento da área dos fatos para posterior perícia forense e identificação de possíveis testemunhas, entre outras que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos requisitadas pela autoridade competente.

Art. 4º – Os responsáveis pelos espaços de lazer mencionados nesta lei deverão, sempre que necessário, prestar auxílio às autoridades policiais e de proteção da mulher na apuração e na investigação das denúncias de situações de risco ou violência sexual ocorridas em suas dependências.

Art. 5º – O poder público adotará política de incentivo e estímulo ao emprego do Protocolo Não Se Cale MG, nos moldes de regulamento.

Art. 6º – A infração às disposições desta lei acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Noraldino Júnior – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.227/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município do Serro o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/10/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 8/3/2022, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que esclarecesse a finalidade que se pretende atribuir ao imóvel; à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do bem e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal do Serro, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.227/2021 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município do Serro o imóvel com área de 10.800m², situado no Pasto do Padilha, naquele município, registrado sob o nº 11.969, à fl. 26 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Serro.

Em sua justificação, o autor indica que o imóvel doado se destinará à instalação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Transporte, que atenderá os distritos e povoados com o objetivo de garantir com mais eficiência produtiva o desenvolvimento agrícola, melhorando a renda e a qualidade de vida dos agricultores familiares da região.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe destacar que o prefeito do Serro, por meio do Ofício nº 114/2022, manifestou seu interesse no recebimento do bem em questão, informando que ele será utilizado para a instalação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Transporte, a fim de atender os distritos e povoados.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 12/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do imóvel, uma vez que o Estado não tem outros projetos para sua utilização. Apontou, no entanto, a necessidade de estabelecer, no corpo da lei autorizativa, as cláusulas de destinação e de reversão do imóvel doado.

Verificamos, ademais, que há divergências na denominação do local onde o imóvel está situado, razão pela qual convém suprimi-la.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de ajustar a identificação do imóvel e incluir as cláusulas de destinação e de reversão.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.227/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município do Serro o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município do Serro o imóvel com área de 10.800m<sup>2</sup> (dez mil e oitocentos metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 11.969, à fl. 26 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Serro.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.079/2022**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o Projeto de Lei nº 4.079/2022 caracteriza como infração administrativa a discriminação contra pessoas com deficiência no âmbito do Estado, institui penalidades e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/12/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 33/2023, de autoria do deputado Charles Santos, 164/2023, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, e 467/2023, de autoria do deputado Thiago Cota.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A seu turno, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a antecedeu.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em exame tem como objetivo instituir, no Estado, infração administrativa para repressão de condutas discriminatórias contra pessoas com deficiência cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e por agentes públicos.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que, do ponto de vista jurídico-formal, não há óbices ao prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, sendo a matéria competência concorrente entre a União e os estados. Observou, ademais, que a temática não se encontra inserida em rol taxativo de determinado órgão ou Poder, podendo ser deflagrado por parlamentar. Por fim, explicou que a análise se aplicava igualmente às propostas anexadas, que deixaram de ser apreciadas por terem objetos mais restritos que o da proposição em estudo. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de aprimorar aspectos relacionados à redação legislativa.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por sua vez, esclareceu que, de acordo com informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – 3º trimestre de 2022 –, existem no Brasil cerca de 18,5 milhões de pessoas com algum tipo ou nível de deficiência, das quais 1.876.000 residem em Minas Gerais. Ainda destacou que, apesar de a Lei Federal nº 13.145, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, vedar a discriminação contra as pessoas com deficiência, o preconceito e a discriminação são obstáculos para a plena inclusão social dessas pessoas, e opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Com relação à análise desta Comissão de Administração Pública, inicialmente reconhecemos a importância de se salvaguardar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, reafirmando que o Estado deve assegurar condições para sua integração social, inclusive com a eliminação de preconceitos (art. 224, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Em adendo, verificamos que a referida Lei Federal nº 13.145, de 2015, em seu título II, disciplina os crimes e as infrações administrativas relacionadas a atos de discriminação às pessoas com deficiência. Assim, o tema abordado na proposição em tela se refere a norma suplementar e versa sobre a competência administrativa estadual de proteção a essas pessoas, constituindo-se em importante medida para o aperfeiçoamento das ações de políticas públicas relacionadas ao tema.

Portanto, quanto ao aspecto meritório que nos cabe analisar, entendemos que o conteúdo da matéria é conveniente e oportuno para o alcance do interesse público. Entretanto, embora não haja óbice à tramitação do projeto em apreço, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, com a finalidade de aprimorar seu texto, esclarecendo que o repasse dos recursos a serem arrecadados com as multas referenciadas na proposta será utilizado em projetos relacionados à promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Finalmente, de acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve se pronunciar sobre os projetos anexados à proposição em comento. Entendemos que as considerações aqui tecidas se aplicam também aos Projetos de Lei nºs 33/2023, 164/2023 e 467/2023, em vista da semelhança que guardam com a matéria em exame, e deixamos de analisá-los, uma vez que a presente proposta é mais abrangente que as demais.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.079/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado adiante.

**SUBSTITUTIVO Nº 2**

Estabelece como infração administrativa a discriminação contra pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Constituem infrações administrativas a prática, a indução ou a incitação de discriminação contra pessoa com deficiência, em consonância com o art. 88 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de junho de 2015.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se discriminação contra pessoa com deficiência qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

Art. 2º – A prática, a indução ou a incitação de discriminação, devidamente comprovadas, contra pessoa ou grupo de pessoas com deficiência serão punidas pela administração pública, garantida a prévia e ampla defesa, com as seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilização civil e penal, bem como das sanções disciplinares no caso de agentes públicos:

I – advertência escrita, podendo o infrator receber material explicativo ou ser encaminhado a palestras educativas, para conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência;

II – multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, no caso de pessoa física, e de 2.000 (duas mil) Ufemgs, no caso de pessoa jurídica, na hipótese de reincidência.

Parágrafo único – Quando a infração de que trata esta lei se der por meio de publicação de conteúdo impresso ou digital, esta deve ser imediatamente retirada de circulação.

Art. 3º – Os valores arrecadados com as multas a que se refere o art. 2º serão revertidos em recursos a serem utilizados na promoção e proteção dos direitos da pessoa com deficiência em âmbito estadual, por meio da implantação, execução e manutenção de programas, ações e projetos relacionados ao tema.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 127/2023****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 127/2023 dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/3/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública, para parecer.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da matéria, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em exame dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que, do ponto de vista jurídico-formal, não há óbices ao prosseguimento da tramitação do projeto, pois a matéria encontra-se na esfera da competência legislativa estadual. Contudo, buscando evitar questionamentos acerca da constitucionalidade da proposição, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que passou a prever a doação de bicicletas não como uma imposição ao Poder Executivo, mas como uma das possibilidades de destinação entre aquelas de interesse público, propondo a inserção do projeto na Lei nº 16.670, de 8 de janeiro de 2007, que trata da doação de produtos apreendidos no Estado.

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência destacou que a prática de transformar bicicletas em cadeiras de rodas já é regulada em alguns estados, como Santa Catarina e Ceará, e ressaltou que a matéria contribui para promover a acessibilidade e a inclusão social de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. A comissão considerou a proposição conveniente e oportuna, contudo, a fim de melhor definir o público destinatário das cadeiras de rodas e de realizar ajustes de técnica legislativa, apresentou Substitutivo nº 2.

Com relação à análise desta Comissão de Administração Pública, inicialmente reconhecemos a importância de se salvaguardar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, reafirmando que o Estado deve assegurar condições para sua integração social e para facilitar seu acesso a bens e serviços coletivos, inclusive com a eliminação de preconceitos (art. 224, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais). Dessa forma, o tema abordado no projeto em tela é importante medida para o aperfeiçoamento das ações de políticas públicas relacionadas ao tema.

Portanto, quanto ao aspecto meritório que nos cabe analisar, entendemos que o conteúdo da matéria é proveitoso e pertinente para o alcance do interesse público. Destacamos, ainda, que as alterações consolidadas no Substitutivo nº 2, apresentado pela comissão que nos antecedeu, são acertadas e meritórias.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 127/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Lohanna.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 286/2023**

### **Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe “institui o Programa Extensionista Agromirim no Estado”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em exame pretende viabilizar a difusão, no ambiente escolar, de conhecimentos sobre práticas agrícolas, sobre o dia a dia do produtor rural e sobre a importância da agropecuária para o desenvolvimento social e econômico do Estado e do País. Para tanto, seu art. 1º autoriza o Executivo a instituir o Programa Extensionista Agromirim; seus arts. 2º e 3º listam as ações e os objetivos do programa; seu art. 4º autoriza a celebração de convênios e parcerias com instituições educacionais e empresas; e seu art. 5º determina que as atividades do programa serão desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação.

Na justificação, o autor do projeto argumenta que tal programa deve “fortalecer os laços que unem os ambientes urbano e rural”, demonstrar “como a agropecuária está presente na vida de cada um” e contribuir para a valorização dessa atividade para além da produção de alimentos. Nesse sentido, a iniciativa visa contribuir não só com a formação acadêmica de cada estudante, “mas também com a sua formação como cidadão, responsável pelo desenvolvimento de sua comunidade e região”.

Em sua análise da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça identificou impedimentos legais à definição de conteúdo curricular para a educação básica por legislação estadual. Ademais, salientou que a instituição de programa é matéria própria do campo de atribuições do Poder Executivo, prescindindo de lei autorizativa. Assim, concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que visa estabelecer diretrizes para ações educativas sobre temas relacionados com a agropecuária no âmbito da rede estadual de ensino.

No que diz respeito ao mérito de competência desta comissão, identificamos congruência da temática em relação à política estadual de desenvolvimento agrícola, disciplinada pela Lei nº 11.405, de 1994. Em nossa avaliação, a matéria se aproxima do princípio do “reconhecimento da importância do patrimônio ambiental, sociocultural e econômico relacionado com as atividades agropecuárias e com os espaços rurais”; e dos objetivos de “promover a integração das políticas públicas destinadas ao setor agrícola com as demais” e de garantir o acesso da população rural à “educação contextualizada de qualidade, capacitação e profissionalização”, inscritos, respectivamente, no inciso XVI do art. 2º e nos incisos IX e XII do art. 3º da referida norma.

Não obstante, vislumbramos novas possibilidades de aperfeiçoamento do projeto de lei, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 2, ao final deste parecer. Com o texto proposto:

- refinamos o alinhamento da matéria com a política estadual de desenvolvimento agrícola, harmonizando seu escopo e padronizando seu vocabulário técnico;
- oportunizamos as contribuições da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, do Instituto Mineiro de Agropecuária e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais nas ações pedagógicas voltadas para a valorização do setor agropecuário; e
- simplificamos seus comandos, com vistas a facilitar a compreensão e a aplicação da futura norma.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 286/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre ações pedagógicas voltadas para a valorização do patrimônio ambiental, sociocultural e econômico relacionado com as atividades agropecuárias e com os espaços rurais do Estado, a serem desenvolvidas nas escolas da rede pública de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado incentivará, nas escolas da rede pública de ensino, a realização de ações pedagógicas sobre as atividades agropecuárias e sua importância para o desenvolvimento social, econômico, cultural e ambiental do Estado e do País.

Parágrafo único – As ações de que trata o *caput* têm por objetivo contribuir para a formação dos estudantes no que se refere aos conhecimentos associados à realidade socioeconômica do Estado, à segurança alimentar, à defesa agropecuária, à sustentabilidade e à valorização do patrimônio ambiental, sociocultural e econômico relacionado com as atividades agropecuárias e com os espaços rurais.

Art. 2º – As ações de que trata o art. 1º poderão abordar, entre outros, os seguintes temas:

I – saberes, experiências e cotidiano das famílias rurais;

II – conceitos e informações sobre as cadeias produtivas agropecuárias;

III – características da produção agropecuária do Estado e sua importância para geração de emprego, renda, riqueza e desenvolvimento regional;

IV – políticas públicas destinadas ao setor agrícola.

Art. 3º – Poderão contribuir para a execução das ações de que trata o art. 1º, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig –, o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Raul Belém, presidente – Dr. Maurício, relator – Coronel Henrique.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 730/2023

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos – SED – ou com transtornos do espectro de hipermobilidade – TEH.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A seu turno, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por ela.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 730/2023 visa instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos – SED – ou com transtornos do espectro de hiper mobilidade – TEH.

Como apontado na justificativa da autora, a falta de conscientização da população acerca da SED e do TEH no Estado de Minas Gerais dificulta o diagnóstico, o gerenciamento e a pesquisa sobre essas doenças. Assim, a proposição introduz definições, objetivos e diretrizes relevantes para a adoção da política proposta, além de estabelecer competências para as Secretarias de Estado de Saúde, Educação e de Desenvolvimento Social.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – expôs que a atribuição de novas competências para órgãos da administração pública do Poder Executivo é matéria de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado. Contudo, como o Estado detém competência legislativa concorrente para tratar de educação e saúde, aquela comissão entendeu ser possível ao Parlamento definir diretrizes de atuação estadual, motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 1.

Por sua vez, a Comissão de Saúde esclareceu que a Síndrome de Ehlers-Danlos é um distúrbio hereditário, caracterizado pela ocorrência de articulações excessivamente flexíveis, que podem se deslocar, e de pele suscetível à formação de hematomas; e que o TEH se caracteriza pela hiper mobilidade articular sintomática, com domínios fenotípicos que não satisfazem os critérios para a SED. Ademais, explicou que existe um grande desconhecimento da SED pelos próprios médicos, o que foi relatado em audiência pública realizada em 16/5/2023, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Ao examinar o projeto, a Comissão de Saúde corroborou o entendimento da comissão que a precedeu, mas, com vistas a adequar as diretrizes do art.º 1 do substitutivo apresentado pela CCJ aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS – estabelecidos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, apresentou o Substitutivo nº 2.

A esta Comissão de Administração Pública cabe avaliar o mérito da proposição, tendo em vista os pilares do direito administrativo e as diretrizes que devem nortear a gestão pública democrática.

Quanto ao tema em apreço, ressalte-se que, conforme destacado na audiência pública ocorrida em 16/5/2023, nesta Assembleia, a Síndrome de Ehlers-Danlos afeta majoritariamente o sexo feminino, e cada tipo de SED apresenta características e sintomas diferentes, porém alguns sintomas são frequentes em todos os tipos de SED, como a hiper mobilidade articular, a hiper extensibilidade da pele e a fragilidade dos tecidos. Logo, embora alguns dos sintomas sejam comuns à SED e ao TEH, são doenças distintas.

Portanto, reconhecemos que os sintomas oriundos dessas doenças prejudicam a qualidade de vida das pessoas que as manifestam. Ademais, concordamos com os argumentos defendidos pela Comissão de Constituição e Justiça no que diz respeito à viabilidade de se definirem diretrizes para a atuação do Estado e a concessão de benefícios a essas pessoas. Com efeito, tal situação é disciplinada pela Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência sem classificar as síndromes ou as doenças que são consideradas deficiência.

Igualmente, referendamos as considerações expostas pela Comissão de Saúde relativamente às alterações feitas no projeto. Assim, entendemos que o Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde, não somente assegura que as pessoas com SED ou com TEH que se enquadrarem na definição do art. 1º da mencionada Lei nº 13.465, de 2000, farão jus aos direitos previstos na

legislação estadual para a pessoa com deficiência, como também contempla mecanismos de proteção específicos para as necessidades desses indivíduos.

No entanto, entendemos ainda ser necessário realizar ajustes no texto com o propósito de esclarecer os sintomas da SED e do TEH e de incluir diretrizes a serem observadas nas ações de atenção às pessoas acometidas por essas doenças, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 3, a seguir.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 730/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, apresentado adiante.

### SUBSTITUTIVO Nº 3

Estabelece diretrizes para as ações do Estado de atenção à pessoa com Síndrome Ehlers-Danlos e à pessoa com Síndrome de Hiper mobilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas ações do Estado de atenção à pessoa com Síndrome Ehlers-Danlos e à pessoa com Síndrome de Hiper mobilidade, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade no desenvolvimento de políticas e ações de saúde, educação e assistência social;

II – promoção da equidade na atenção a saúde, reconhecendo as necessidades específicas de cada indivíduo;

III – proteção da pessoa com a Síndrome Ehlers-Danlos e da pessoa com a Síndrome de Hiper mobilidade e redução de danos causados por essas doenças, mediante atenção humanizada, notadamente na educação, na saúde e na assistência social;

IV – garantia de acesso ao diagnóstico precoce e ao encaminhamento da pessoa com Síndrome Ehlers-Danlos e da pessoa com Síndrome de Hiper mobilidade na rede pública de saúde;

V – garantia de acesso da pessoa com Síndrome Ehlers-Danlos e da pessoa com Síndrome de Hiper mobilidade ao atendimento multiprofissional e ao tratamento integral;

VI – estímulo à realização de pesquisas sobre a Síndrome Ehlers-Danlos e sobre a Síndrome de Hiper mobilidade;

VII – incentivo a campanhas de informação e conscientização sobre a Síndrome Ehlers-Danlos e Síndrome de Hiper mobilidade;

VIII – estímulo à inserção de pessoas com a Síndrome Ehlers-Danlos e Síndrome de Hiper mobilidade no mercado de trabalho.

Art. 2º – É considerada pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade aquela com os sintomas a seguir caracterizados:

I – Síndrome de Ehlers-Danlos: conjunto de enfermidades raras, de origem genética, hereditária, de diagnóstico complexo e por vezes demorado, relacionadas a alterações em proteínas, especialmente o colágeno, e na matriz extracelular que compõe o tecido conjuntivo, acarretando a má formação de diversos tecidos, órgãos e estruturas anatômicas do corpo humano, que resultam em limitações físicas e incapacidades em graus variados e de diversas naturezas, além de debilidade muscular, fadiga, dores crônicas, depressão e outros distúrbios psiquiátricos.

II – Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade: conjunto de enfermidades de origem hereditária ou adquirida, caracterizado por aumento anormal, passivo ou ativo, da amplitude articular associado a manifestações pleiotrópicas, que poderão

impactar na qualidade de vida do paciente, podendo apresentar, associado à hipermobilidade, uma ou mais das seguintes características:

a) instabilidade das articulações, redução da propriocepção, fraqueza muscular, dor crônica de origem musculoesquelética e perda da capacidade funcional;

b) manifestações extra-articulares, como transtornos de ansiedade, distúrbios gastrointestinais e pélvicos, disfunção vesical e síndrome da taquicardia postural.

Art. 3º – A pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hipermobilidade é considerada pessoa com deficiência, nos termos da lei, e tem assegurados os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para pessoas com deficiência.

Art. 4º – As pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hipermobilidade poderão requerer a inclusão dessas enfermidades na carteira de identidade ou em outro documento de identificação pessoal, nos termos da Lei nº 24.971, de 17 de setembro de 2024.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Rodrigo Lopes – Lohanna – Sargento Rodrigues.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 978/2023**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Glaucilândia a área correspondente.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma original.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 978/2023 determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-0635 compreendido entre o Km 2,8 e o Km 4,2, com a extensão de 1,4km, e autoriza o Poder Executivo a doar Município de Glaucilândia a área correspondente a esse trecho rodoviário para integrar o perímetro urbano municipal, como via urbana. Por fim, a proposição determina que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua

titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Glaucilândia a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 239/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em apreço.

A seu turno, o prefeito do Município de Glaucilândia encaminhou o Ofício nº 22/2023, no qual manifesta interesse pela transferência de domínio em questão.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto da proposição em análise transfere ao Município de Glaucilândia a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 978/2023, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Lohanna.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.322/2023**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural e social e como patrimônio imaterial do Estado a Festa do Jubileu do Senhor Bom Jesus do Matozinhos, no Município de Congonhas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/9/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural e social e como patrimônio imaterial do Estado a Festa do Jubileu do Senhor Bom Jesus do Matozinhos, no Município de Congonhas.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com efeito, foi editada, em 2022, a Lei nº 24.219, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a vigência da nova lei, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento (instrumentos de proteção que determinem medidas restritivas a proprietários ou detentores) de bens, manifestações ou expressões culturais devem constar de procedimento administrativo próprio, do qual fazem parte, necessariamente, uma ou mais etapas de pesquisa e estudos técnicos que fundamentem as limitações propostas. Esses estudos são realizados sob a coordenação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – e apreciados pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Por sua vez, leis de reconhecimento do relevante interesse contêm título de natureza honorífica cuja finalidade é valorizar, promover e difundir a cultura mineira e as manifestações, as expressões e os bens que reforcem nossas identidades, nossa memória coletiva e nosso sentimento de pertencimento aos grupos formadores da nossa sociedade. Essas leis não guardam relação com as outras medidas mencionadas e que são próprias do Poder Executivo. Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.322/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Jubileu do Senhor Bom Jesus do Matozinhos realizada no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Jubileu do Senhor Bom Jesus do Matozinhos realizada no Município de Congonhas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Bruno Engler – Lucas Lasmar.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.526/2023**

#### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Tupaciguara.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.526/2023, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-223 com início na coordenada geográfica 18°36'25"S e 48°41'15"W, passando pela coordenada 18°35'59"S e 48°40'49"W, seguindo até a coordenada 18°35'51"S e 48°40'25"W, com a extensão de 1,790km, que se inicia no Trevo Braulino do Vale e segue até a saída para Araguari. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar Município de Tupaciguara a área correspondente a esse trecho rodoviário para integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação pretendida não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Tupaciguara a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho.

Em atendimento a requerimento desta Assembleia, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 340/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em exame.

Com o objetivo de corrigir os marcos quilométricos do trecho da rodovia ora discutida e de adequar a redação do projeto à técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao entendimento desta Comissão de Administração Pública, ressaltamos que a doação do trecho de rodovia em apreço transfere ao Município de Tupaciguara a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo a autonomia municipal e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.526/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.695/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divisa Nova o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 12/3/2024, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.695/2023 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Divisa Nova os seguintes bens, situados naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cabo Verde:

I – imóvel com área de 362,40m<sup>2</sup>, localizado à Rua Rio Grande do Sul, s/nº Centro, sob o nº 1.635, à fl. 123 do Livro 2-F;

II – imóvel com área de 1ha, localizado em Sertãozinho, sob o nº 5.376, à fl. 124 do Livro 3-L;

III – imóvel com área de 2.200m<sup>2</sup>, localizado em ER Cavaco, sob o nº 10.369, à fl. 239 do Livro 3-O;

IV – imóvel com área de 10.010m<sup>2</sup>, localizado em Fazendinha Estiva, sob o nº 6.094, à fl. 264 do Livro 3-L.

A proposição estabelece que o bem registrado sob o nº 1.635 destina-se à ampliação dos projetos estruturais do Hospital Municipal de Divisa Nova. Os demais imóveis destinam-se à instalação de unidade integrada de atendimento à população rural do município. A matéria determina, ainda, que os bens reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiverem sido dadas as destinações assinaladas.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, pois, de acordo com as informações constantes nos autos, parte da área em questão já abriga um laboratório do hospital municipal, sendo necessárias obras para sua manutenção e aprimoramento, enquanto o restante encontra-se sem utilização. Ademais, o art. 3º do projeto determina a reversão dos bens ao patrimônio do Estado se não lhes forem dadas as destinações previstas no prazo assinalado.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 199/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente às alienações pretendidas, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento daqueles imóveis. Ressaltou, porém, que eles estão vinculados à Secretaria de

Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de Educação, que, consultadas, esclareceram não ter interesse em sua manutenção. Além disso, a Seplag observou que um dos imóveis possui erro de transcrição do número de registro e destacou a necessidade de regularização prévia daqueles que se encontram em perímetro rural.

Ressalte-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Divisa Nova apresentou os Ofícios nºs 70/2023 e 71/2023, em que solicita a efetivação da operação ora proposta. Esclareceu, ademais, que os imóveis onde se pretende instalar unidades de atendimento à população rural encontram-se abandonados e em situação precária desde 1998. Quanto ao imóvel destinado à ampliação do hospital, a prefeitura salientou que o bem já vem sendo utilizado pelo município e pretende elaborar um projeto mais funcional e eficiente para o local.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, bem como alterar os dados relativos à descrição dos imóveis.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.695/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divisa Nova os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Divisa Nova os seguintes bens, situados naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cabo Verde:

I – imóvel com área de 362,40m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta e dois vírgula quarenta metros quadrados), na Rua Rio Grande do Sul, sob a Matrícula nº 1.635, à fl. 123 do Livro 2-F;

II – imóvel com área de 1ha (um hectare), no lugar denominado Sertãozinho, conforme a Transcrição nº 5.376, à fl. 124 do Livro 3-L;

III – imóvel com área de 2.200m<sup>2</sup> (dois mil e duzentos metros quadrados), no lugar denominado Cavaco, conforme a Transcrição nº 10.369, à fl. 239 do Livro 3-O;

IV – imóvel com área de 10.010m<sup>2</sup> (dez mil e dez metros quadrados), no lugar denominado Fazendinha Estiva, conforme a Transcrição nº 6.096, à fl. 264 do Livro 3-L.

§ 1º – O imóvel a que se refere o inciso I destina-se à ampliação do hospital municipal.

§ 2º – Os imóveis a que se referem os incisos II, III e IV destinam-se a abrigar posto de atendimento multifuncional à população rural.

Art. 2º – O imóvel a que se refere o inciso I do art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º do art. 1º.

Art. 3º – Os imóveis a que se referem os incisos II, III e IV do art. 1º reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiverem sido dadas as destinações previstas no § 2º do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.875/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Chapada do Norte o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 11/6/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Chapada do Norte, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.875/2023 de autorizar, no art. 1º, o Poder Executivo a doar ao Município de Chapada do Norte o imóvel com área de 1.566.24m<sup>2</sup>, situado no Largo do Rosário, s/nº, Centro, naquele município, registrado sob o nº 3.267 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas.

O parágrafo único desse artigo estabelece que o bem será destinado à integração administrativa, econômica, assistencial e social do município. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 53/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que, esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem. Salienta, no entanto, a necessidade de fazer constar a indicação completa do registro imobiliário no texto da proposição.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Chapada do Norte também se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio do Ofício nº 73/2024.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, a fim de fazer constar a indicação completa do registro imobiliário do imóvel, conforme solicitado pela Seplag, e adequar a cláusula de destinação, a fim de contemplar todas as atividades que o município pretende desenvolver no local.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.875/2023 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Chapada do Norte o imóvel com área de 1.566,24m² (hum mil quinhentos e sessenta e seis vírgula vinte e quatro metros quadrados), situado no Largo do Rosário, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 3.267, à fl. 1 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – e à realização de atividades assistenciais e de integração administrativa, econômica e social do município.”.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.902/2023

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, a proposição em epígrafe institui o Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer. Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame visa instituir o Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais, a ser concedido às câmaras municipais e às prefeituras que se destacarem na elaboração, no debate e na aprovação de normas municipais que estejam em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – da Organização das Nações Unidas – ONU – e que apresentem resultados significativos para a população, inspirando-se nos melhores exemplos de gestão legislativa e inovação democrática. A proposição estabelece, ainda, que os Legislativos e Executivos municipais deverão demonstrar excelência e inovação em, pelo menos, um dos critérios listados para a obtenção do referido Selo.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça explicou que, apesar de o tema se inserir no âmbito de competência legislativa do Estado, segundo o inciso XIV da Constituição da República, a proposta, nos moldes originais, encontra óbices jurídicos, uma vez que interfere em matérias que devem ser objeto de regulamentação do Poder Executivo. Diante disso, apresentou o Substitutivo nº 1, por meio do qual fez as correções necessárias à tramitação do projeto e adequou o texto à técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, entendemos que a ideia contida na proposta contribui para a adoção de boas práticas nas casas legislativas municipais e nas prefeituras. Está claro que o objetivo da proposição é incentivar que o processo legislativo, de forma coordenada e articulada entre os Poderes municipais, seja aperfeiçoado, com vistas a gerar maior economicidade, eficiência e equidade, além de viabilizar uma maior participação social.

Assim, somos pela aprovação da matéria.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.902/2023 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.946/2024**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

A proposição em análise, de autoria do deputado Rodrigo Lopes, “confere ao Município de Andradas o título de Capital Estadual do Vinho”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/2/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

##### **Fundamentação**

O projeto sob comento pretende conferir ao Município de Andradas o título de “Capital Estadual do Vinho”.

Na justificação, o autor afirma que: “alguns dos fatores do Município de Andradas que permitem a expressiva produção vitivinícola são o clima, a temperatura, a precipitação, o solo e o relevo. Por isso o vinho é um dos principais produtos do comércio e do turismo da cidade. Assim, este projeto de lei se propõe a valorizar a tradição secular da produção de vinhos em Andradas, reconhecendo sua relevância cultural, turística e econômica para o Estado de Minas Gerais”.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar em exame, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob esse aspecto, também não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, já que prevalece o interesse regional para sua disciplina. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Constituição da República, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que caberá à Comissão de Desenvolvimento Econômico analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito, no momento oportuno.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.946/2024.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.020/2024

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 16/4/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.020/2024, em seu art. 1º, de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 2.616m<sup>2</sup>, situado na Avenida Expedicionários, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 13.715, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

O parágrafo único desse artigo estabelece que o bem será destinado à municipalização do Ginásio Poliesportivo Dr. José Bastos Faria Freire, e o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 356/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem e que a doação trará benefícios à população local.

O município também manifestou-se favoravelmente ao pleito por meio do Ofício 1/2024.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação da proposição à técnica legislativa e retificar o dispositivo que versa sobre a destinação.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.020/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 2.616m<sup>2</sup> (dois mil seiscentos e dezesseis metros quadrados), situado na Avenida Expedicionários, naquele município, registrado sob o nº 13.715, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de ginásio poliesportivo.”.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.067/2024

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto em análise “cria a Política Estadual de Apoio às Trilhas – Caminhos de Minas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Com respaldo no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 3.104/2024, por tratarem de matéria semelhante.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende criar a Política Estadual de Apoio às Trilhas – Caminhos de Minas.

Afirma o autor que a proposição nasce da necessidade premente de valorizar e promover o patrimônio natural, cultural e histórico do Estado, por meio do desenvolvimento sustentável do turismo, da educação ambiental e cultural e da inclusão social.

Esse é um tema afeto à conservação da natureza, que, de acordo com o art. 24, VI, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Há, contudo, dispositivos no conteúdo original do projeto que buscam dar um *status* legal a matéria que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo. A previsão contida no art. 5º, por exemplo, envolve matérias que interferem em atividades inerentes ao Poder Executivo.

Com esse entendimento, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

“(…) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (Medida Cautelar na ADI nº 2364).

(…) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos Poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os “pesos e contrapesos” adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos “pesos e contrapesos” no paradigma de divisão dos Poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição (ADI nº 3046/SP).”

Entretanto, em que pese o vício formal dos aludidos dispositivos, o projeto pode seguir sua tramitação nesta Casa na forma do Substitutivo nº 1, proposto ao final deste parecer, que realiza as devidas adequações jurídico-constitucionais. Sobre o Projeto de Lei nº 3.104/2024, informamos que se aplicam a ele as mesmas conclusões deste parecer.

Ressaltamos, por último, que o conteúdo meritório deverá ser oportunamente revisto e analisado nas comissões de mérito que se seguem.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.067/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Cria a Política Estadual de Apoio às Trilhas – Caminhos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Trilhas – Caminhos de Minas.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se trilhas e rotas os caminhos e percursos, devidamente mapeados e sinalizados, que promovam o turismo, a ecologia, a cultura, a sociedade e a religião, integrando os aspectos locais e regionais.

Art. 3º – A política de que trata esta lei tem por finalidade promover e incentivar a criação, a manutenção e a divulgação de trilhas e rotas ecológicas, regionais, culturais, sociais e religiosas no território do Estado, em parceria com municípios, comunidades locais e proprietários de terras, respeitando princípios de sustentabilidade e inclusão social.

Parágrafo único – Compete ao Estado apoiar a prática de ações cujos planejamento, execução e monitoramento envolvam mais de um município, organizados em consórcio ou outros instrumentos de cooperação, com vistas ao compartilhamento de recursos e ao fortalecimento da gestão.

Art. 4º – São objetivos da Política Estadual de Apoio às Trilhas – Caminhos de Minas:

I – promover o desenvolvimento sustentável do turismo em Minas Gerais, valorizando as trilhas e rotas como elementos centrais de atração turística e respeitando a preservação ambiental e o patrimônio cultural local;

II – fomentar a conscientização e a educação ambiental e cultural entre os frequentadores das trilhas e rotas, incentivando práticas responsáveis e sustentáveis;

III – estimular a integração e a cooperação entre os municípios e as comunidades locais na gestão e na manutenção das trilhas e rotas, visando ao desenvolvimento regional e ao fortalecimento das economias locais;

IV – incentivar a acessibilidade e a segurança nas trilhas e rotas, assegurando que sejam inclusivas e acessíveis a pessoas de todas as idades e habilidades;

V – incentivar a pesquisa, a documentação e a divulgação das trilhas e rotas, destacando sua importância histórica, cultural, religiosa e ecológica e contribuindo para o conhecimento e a preservação da história e da cultura mineira;

VI – estimular a integração com a Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade – RedeTrilhas –, visando à articulação e à padronização entre as trilhas existentes e as que serão criadas, dentro e fora do território do Estado;

Art. 5º – Para a consecução dos fins previstos no art. 3º, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – criar e manter um cadastro on-line de trilhas e rotas, que conterá seu mapeamento, suas principais características e informações sobre acessibilidade e inclusão;

II – receber e analisar as inscrições de trilhas e rotas, catalogando-as de acordo com suas características ecológicas, regionais, culturais, sociais e religiosas e seus critérios de acessibilidade;

III – articular-se com municípios, estados e entidades locais para a sinalização, a promoção e a proteção das trilhas e rotas;

IV – fomentar a integração das trilhas e rotas com as políticas estaduais de turismo, cultura, meio ambiente e outras áreas correlatas;

V – divulgar as trilhas e rotas cadastradas por meio de campanhas informativas e educativas, incluindo o uso de tecnologias como aplicativos;

VI – incentivar a realização de estudos e pesquisas relacionadas às trilhas e rotas em parceria com instituições de ensino e pesquisa;

VII – constituir parcerias estratégicas com municípios, organizações não governamentais e entidades do setor privado e comunidades locais para a promoção conjunta e a gestão das trilhas;

VIII – cooperar com entidades privadas e organizações não governamentais para a promoção de eventos e atividades nas trilhas e rotas, incentivando a inclusão social e a formação de guias locais;

IX – estimular e apoiar a adaptação e a criação de trilhas e rotas acessíveis, incluindo a avaliação da viabilidade de adaptação das trilhas existentes para aumentar sua acessibilidade, bem como o mapeamento e a classificação das trilhas quanto ao nível de acessibilidade, garantindo que informações precisas e atualizadas estejam disponíveis para o público.

Art.6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.339/2024

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/5/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.339/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha, o imóvel com de área de 600m<sup>2</sup>, situado na Rua São Judas Tadeu, s/nº, Vila Barcelona, naquele município, registrado sob a Transcrição nº 13.048, à fl. 14 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha, destinando-o à regularização de uma praça pública e espaço de lazer para a população.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou, com o propósito de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições que pretendem autorizar a alienação de imóveis públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se a intenção de destinar o imóvel, que não está vinculado a nenhum órgão da administração pública do Estado, à implantação de uma praça pública. Não há dúvidas, portanto, de que o projeto atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca proporcionar espaços de lazer para a população local.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 248/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da proposição em análise otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.339/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Lohanna.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.528/2024**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Movimento Cultural da Soul Music”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Movimento Cultural da Soul Music.

Conforme justificativa apresentada pela autora, “a Cultura Soul celebra a diversidade racial e a identidade negra. Em Belo Horizonte, ela se manifesta de várias formas, influenciando moda, comportamento e, sobretudo, servindo como um pilar de força e união contra a discriminação racial. Os bailes soul, por exemplo, tornaram-se espaços de resistência e expressão onde a comunidade negra podia se reunir, compartilhar experiências e fortalecer seus laços sociais. Além disso, esses eventos eram uma forma de afirmar a presença e a relevância da cultura negra em um contexto muitas vezes marcado pelo racismo e pela exclusão”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

É importante mencionar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira.

Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.528/2024.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.617/2024

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/7/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.617/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel com área de 2.100m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado São Sebastião dos Folhados, no Município de Patrocínio, registrado sob o nº 2.212, à fl. 7 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de uma unidade básica de saúde, e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, com o objetivo de adequar o texto da proposição à técnica legislativa a comissão apresentou a Emenda nº 1.

Analisando a documentação juntada ao projeto, verifica-se, com a leitura da Nota Técnica nº 268/2024, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Patrocínio afirmou que concorda com a transferência da área ora discutida e salientou que a referida doação trará diversos benefícios para a saúde pública local.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida. Além disso,

verifica-se que esse princípio será cumprido, uma vez que a instalação da unidade básica de saúde na área em questão proporcionará o aprimoramento nos serviços de saúde prestados à comunidade.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em apreço alcança o interesse público, o que proporcionará benefícios para toda a coletividade, sendo, portanto, meritória e oportuna.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.617/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Lohanna – Rodrigo Lopes.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.651/2024**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Dr. Maurício, o projeto em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural, social e imaterial do Estado de Minas Gerais a trilha denominada ‘Caminhos do Ouro’, que vai de Ouro Fino a Paraty (RJ)”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural, social e imaterial do Estado a trilha denominada “Caminhos do Ouro”, situadas nos Municípios de Ouro Fino, Inconfidentes, Bueno Brandão, Bom Repouso, Estiva, Consolação, Paraisópolis, Gonçalves, Sapucaí-Mirim, terminando em Paraty, no Estado do Rio de Janeiro.

Na justificativa, o autor da proposição assevera que a trilha possui “imensurável potencial histórico e turístico para Minas Gerais”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei no 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência dessa lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto, e, com o objetivo de adequar a proposição em tela a ele, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.651/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a trilha denominada “Caminhos do Ouro”, situada nos Municípios de Ouro Fino, Inconfidentes, Bueno Brandão, Bom Repouso, Estiva, Consolação, Paraisópolis, Gonçalves, Sapucaí-Mirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a trilha denominada “Caminhos do Ouro”, situada nos Municípios de Ouro Fino, Inconfidentes, Bueno Brandão, Bom Repouso, Estiva, Consolação, Paraisópolis, Gonçalves e Sapucaí-Mirim.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.822/2024**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itamogi.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em sua forma original determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-857 compreendido entre o Km 8,3 e o Km 9,8 e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itamogi, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município para instalação de via urbana. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Em análise do ordenamento jurídico brasileiro e no exercício de sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois ele passa a integrar o patrimônio municipal. A proposição recebeu manifestação favorável do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG. Contudo, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, para acrescentar ao texto do projeto a extensão do trecho a ser doado e para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

De nossa parte, ressaltamos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer a doação pretendida. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.822/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Delegada Sheila – Celinho Sintrocel.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.902/2024**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaboticatubas a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.902/2024, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-020 compreendido entre o Km 59,1 e o Km 63. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaboticatubas a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Jaboticatubas não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A

modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Jaboticatubas que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos municípios.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo enviou o Ofício nº 1.924/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida. Sugere, entretanto, a retificação dos marcos quilométricos inicial e final do trecho que se pretende desafetar e doar, a fim de que compreenda todo o perímetro urbano.

Entendemos, ademais, que os marcos quilométricos são suficientes para descrever o trecho rodoviário a ser desafetado e doado ao município, sendo desnecessária a transcrição do memorial descritivo georreferenciado do segmento.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, tão somente para realizar a retificação apontada na manifestação do Poder Executivo e suprimir o memorial descritivo do segmento rodoviário.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.902/2024 com a Emenda nº1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-020 compreendido entre o Km 59,1 e o Km 63,2, com a extensão de 4,1km (quatro vírgula um quilômetros).”.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.924/2024**

#### **Comissão de Administração Pública**

### Relatório

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Ofício nº 12/2024, encaminhou a esta Assembleia a proposição em epígrafe, que cria cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/11/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, analisar a proposição quanto ao mérito.

### Fundamentação

O projeto em comento pretende criar 12 cargos de provimento efetivo e 12 cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo, na estrutura de cargos do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG –, de que trata a Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021, para melhor atender às necessidades institucionais.

Os arts. 3º e 4º da proposição preveem que as despesas decorrentes da proposta correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TJMMG e que sua implementação observará o art. 169 da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. O projeto propõe também a alteração da autoridade competente para prover os cargos de assessor de juiz e a revogação da regra transitória prevista no § 2º do art. 17 da Lei nº 16.646, de 5 de janeiro de 2007.

Conforme a análise da Comissão de Constituição e Justiça, não há óbice à tramitação da matéria, pois não se constata vício de inconstitucionalidade de natureza formal. Assim, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o propósito de aprimorar a redação do projeto para corrigir erro material contido no Anexo II, que equivocadamente suprime cargos existentes na estrutura da Justiça Militar.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, ressaltamos a manifestação do autor, que informa que a proposta representará a modernização e o aprimoramento das estruturas judicial e administrativa da Justiça Militar de Minas Gerais, refletindo diretamente na melhoria dos serviços prestados à sociedade.

Em adendo, embora se note que a proposição cria despesas, tendo, por conseguinte, impacto financeiro, verifica-se que tais despesas foram contempladas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025. Ainda, nos termos de ofício encaminhado a esta Assembleia pelo presidente do TJMMG, os valores foram previstos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais, permitindo a operação vislumbrada durante o contexto do Regime de Recuperação Fiscal. De todo modo, essa matéria será melhor detalhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Entendemos que o pleito é meritório e oportuno. Todavia, compreendemos ser necessário ajustar o código do cargo relativo ao Assessor Técnico I constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.755, de 2021, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1 a seguir.

### Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.924/2024 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, redigida adiante.

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.755, de 2021, constante no Anexo II do Substitutivo nº 1, na linha correspondente ao cargo de Assessor Técnico I, na coluna relativa ao código de cargos, a expressão “AT-A1 a AT-A2” por “AT-A1 a AT-A3”.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Lohanna – Sargento Rodrigues.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.106/2024**

**(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)**

**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 171/2024, autoriza o Poder Executivo a receber em dação em pagamento do Município de Divinópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

No decorrer da discussão, a deputada Lohanna apresentou proposta de emenda, cuja aprovação deu ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.106/2024 autoriza o Poder Executivo a receber, mediante dação em pagamento, o imóvel de propriedade do Município de Divinópolis com área de 66.196,90m², situado no local denominado Fazenda Pari, naquele município, registrado sob o nº 843 do Livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis, com a finalidade de quitar o débito no valor de R\$14.381.945,96, referente ao Convênio Administrativo nº 116/2013, firmado entre o Município de Divinópolis e o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Saúde.

A proposição estabelece que o imóvel, conforme as normas sobre gestão patrimonial da administração direta, autárquica e fundacional do Estado, está avaliado em R\$135 milhões e que sua oferta, pelo Município, implica renúncia ao valor excedente à dívida.

Determina, ademais, que a cessão, ao Estado, da posse do referido imóvel fará cessar a incidência de juros de mora e de correção monetária sobre o débito.

Na mensagem que acompanha o projeto, o governador argumenta que a transferência do imóvel tem por objetivo a quitação do débito do Município de Divinópolis com o Estado, referente ao Convênio Administrativo nº 116/2013, firmado por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, para a construção do Hospital Regional de Divinópolis. Ademais, salienta que a operação pretendida decorre de acordo que contou com a participação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, da Advocacia-Geral do Estado e dos demais órgãos envolvidos, no qual foi prevista a estadualização do mencionado hospital.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a dação em pagamento é uma forma excepcional de adimplemento e extinção de obrigações, pois, em regra, nos termos do art. 313 do Código Civil, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Quando, porém, o credor consente em recebê-la, com o objetivo de extinguir a obrigação, ocorre a dação em pagamento, no termos dos arts. 356 a 359 do mesmo Código Civil. Como, no caso em apreço, o Município de Divinópolis oferta imóvel, aplica-se o art. 18 da Constituição Mineira, que exige avaliação prévia e autorização legislativa para sua aquisição onerosa. A comissão concluiu, portanto, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposição.

No que compete a esta Comissão de Administração Pública, vê-se que a operação em apreço atende ao interesse público, uma vez que a dação em pagamento viabilizará a quitação do débito do Município de Divinópolis para com o Estado, decorrente do descumprimento do Convênio nº 116/2013, tendo como contrapartida economicamente apreciável a incorporação ao patrimônio do Estado de um imóvel de valor superior àquele montante.

Cabe destacar que o interesse público mostra-se contemplado também quanto à finalidade pretendida para o imóvel, pois a aquisição de sua propriedade possibilitará que o Estado conclua as obras do Hospital Regional de Divinópolis, o que resultará na expansão da rede pública de saúde, reduzindo a necessidade de os moradores da região se deslocarem à Capital do Estado para obter tratamento médico.

Em vista das razões apresentadas, o recebimento do imóvel objeto do projeto em estudo traz benefícios para os mineiros, atendendo, assim, à questão de mérito.

Entendemos, no entanto, ser necessário especificar o valor do imóvel conforme o laudo de avaliação que consta dos autos e condicionar a autorização da dação em pagamento à exigência de realização de uma nova avaliação para o bem quando da efetivação da operação, a fim de garantir que a aquisição seja feita de acordo com o valor atualizado do imóvel.

Ademais, é necessário incluir dispositivo que garanta que a transferência patrimonial satisfaça a dívida, sujeitando a efetivação do negócio jurídico à condição de que o valor apurado do imóvel na nova avaliação seja superior ao valor atualizado da dívida do Município de Divinópolis.

No curso da discussão, a deputada Lohanna apresentou sugestão de acréscimo ao projeto. Tal proposta foi aprovada e, portanto, incorporada ao Substitutivo nº 1, redigido ao final do parecer.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.106/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a receber do Município de Divinópolis, mediante dação em pagamento, o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a receber do Município de Divinópolis, mediante dação em pagamento, o imóvel com área de 66.196,90m<sup>2</sup> (sessenta e seis mil cento e noventa e seis vírgula noventa metros quadrados), situado no lugar denominado Fazenda Pari, naquele município, registrado sob o nº 843 do Livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis.

§ 1º – A dação em pagamento a que se refere o *caput* tem por objetivo quitar o débito no valor de R\$ 14.381.945,96 (quatorze milhões trezentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente ao Convênio Administrativo nº 116/2013, firmado entre o Município de Divinópolis e o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 2º – O imóvel a que se refere o *caput* foi avaliado em R\$ 117.197.000,00 (cento e dezessete milhões cento e noventa e sete mil reais), em 5 de maio de 2022.

Art. 2º – A incidência de juros de mora e de correção monetária sobre o débito cessará a partir da assinatura de termo de cessão de posse, em favor do Estado, relativamente ao imóvel a que se refere o *caput* do art. 1º.

Art. 3º – Será realizada nova avaliação do imóvel a que se refere o *caput* do art. 1º quando da concretização da dação em pagamento de que trata esta lei.

§ 1º – Caso o valor apurado na avaliação seja inferior ao valor atualizado do débito do Município de Divinópolis, a dação em pagamento ficará condicionada ao pagamento da quantia faltante em moeda corrente nacional.

§ 2º – Não haverá torna se o valor apurado na avaliação superar o valor atualizado do débito do Município de Divinópolis.

Art. 4º – O imóvel a que se refere o art. 1º destinar-se-á à conclusão das obras e operacionalização do Hospital Regional de Divinópolis, que deverá ocorrer no prazo máximo de cinco anos, sob pena de ressarcimento ao município de Divinópolis do valor que exceder o débito referente ao Convênio Administrativo nº 116/2013, devidamente corrigido, a partir da data do descumprimento.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Lohanna – Sargento Rodrigues.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.214/2024

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “veda a incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD – sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – e ao Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL – na hipótese de morte do titular do plano”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo vedar a incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD – sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – e ao Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL –, na hipótese de morte do titular do plano.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “a medida visa alinhar-se ao entendimento jurisprudencial de que os valores pagos a beneficiários nesses casos possuem natureza de seguro, estando, portanto, fora do âmbito do ITCMD. Ademais, a iniciativa promove a previsibilidade e a segurança necessárias ao uso de instrumentos financeiros e previdenciários, incentivando o planejamento de longo prazo e a proteção financeira das famílias”.

Primeiramente, cumpre dizer que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse caso. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

Recentemente, julgando o Recurso Extraordinário – RE – nº 1.363.013, com repercussão geral reconhecida (Tema 1214), o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a cobrança do chamado ITCD sobre os planos de previdência privada, uma vez que se trata de modalidade de seguro.

Atendendo ao princípio da consolidação das leis e da técnica legislativa, entendemos por bem apresentar o Substitutivo nº 1, acatando integralmente a pretensão do autor.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.214/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – O imposto não incide sobre o repasse, para os beneficiários, de valores e direitos relativos a plano Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – ou a Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL – na hipótese de morte do titular do plano.”.

Art. 2º – Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 4º, o art. 20-A e o art. 28-B da Lei nº 14.941, de 2003.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.246/2025

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Marreco, realizado no Município de Patos de Minas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento multicultural denominado Festival Marreco, realizado no Município de Patos de Minas.

Segundo a justificativa apresentada pela autora, “o Festival Marreco, ao longo de mais de 15 anos de trajetória e 12 edições presenciais, consolidou-se como um marco cultural para o Município de Patos de Minas e região. Reconhecido pela qualidade de seu conteúdo e pela organização exemplar, o evento transcende o mero entretenimento, configurando-se como um espaço de celebração da cultura independente, fomento à economia criativa e valorização dos talentos artísticos locais e globais”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, isto é, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

É necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isso porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Esse vem sendo o entendimento desta comissão.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.246/2025.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.444/2025

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais o Bloco Paraíso dos Moralistas, do Município de Sabará”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Paraíso dos Moralistas, do Município de Sabará.

A respeito do referido bloco caricato, o autor, em sua justificativa, narra a origem dessa manifestação cultural:

Em 1949 quatro amigos colegas de futebol, farrá e boa conversa, reunidos no bar que existia no Teatro e sentindo falta de mais alegria no carnaval de Sabará, decidiram fundar o primeiro bloco caricato da cidade. Para o bloco, escolheram o nome “Bloco dos Tarados”, imediatamente indeferido pelo delegado à época, o conhecido Capitão Agostinho, ao argumento de que Sabará era muito tradicional e católica. Em nova reunião foi escolhido, ironicamente, o nome de Paraíso dos Moralistas, que foi autorizado pelo Delegado. No documento de autorização o Delegado frisou que não seria permitida a participação de pessoas bêbadas!

Caracterizado pela irreverência, criatividade, improvisação e ao som de instrumentos artesanais feitos de lata de carbureto que até hoje existem, e tamborins de couro de boi, o bloco desfilou pela cidade com ternos listrados, máscaras, fantasias de mulher e políticos.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.444/2025.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.456/2025

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Leão da Lagoinha, localizado no Município de Belo Horizonte”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Leão da Lagoinha, do Município de Belo Horizonte.

Segundo a justificativa apresentada pela autora, “o Bloco Leão da Lagoinha, fundado em 1947, é o bloco de rua mais antigo de Belo Horizonte, tendo um papel histórico e cultural na tradição carnavalesca da cidade. Criado na Lagoinha, bairro de forte identidade cultural e boêmia, o bloco se consolidou como símbolo do carnaval belo-horizontino e referência na valorização das manifestações populares. Após um período de inatividade desde 1985, o Leão da Lagoinha retornou em 2017, resgatando sua tradição ao abrir os desfiles das Escolas de Samba do Carnaval de Belo Horizonte. A retomada do bloco reafirmou sua importância para a preservação da cultura popular e para a promoção da alegria e da identidade cultural da cidade. Diante de sua trajetória e de sua relevância cultural para Belo Horizonte e para o Estado de Minas Gerais, apresentamos este projeto de lei, visando garantir o reconhecimento oficial e apoio institucional a essa importante manifestação cultural”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, isto é, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

É necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isso porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Esse vem sendo o entendimento desta comissão.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.456/2025.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.561/2020****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

**Fundamentação**

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel com área de 500m<sup>2</sup>, situado naquele município, registrado sob o nº 7.898, à fl. 124 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos, para a realização de atividades na área da cultura.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o Município de Arcos pretende utilizar o terreno para a realização de atividades culturais, em evidente benefício à população local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.561/2020, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Lohanna – Sargento Rodrigues.

**PROJETO DE LEI Nº 1.561/2020****(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Arcos o imóvel com área de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 7.898, à fl. 124 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a atividades na área da cultura.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.537/2021****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em sua análise preliminar, concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e à Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Ainda na fase de discussão da matéria em 1º turno, foi apresentada, em Plenário, a Emenda nº 1, que agora vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.537/2021 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel com área de 43.894m<sup>2</sup>, situado na Rua Michel Mitre, Bairro São Sebastião, naquele município, registrado sob o nº 32.519, à fl. 58 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira, para sediar a Câmara Municipal de Oliveira.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou obstáculo à tramitação da matéria. Apresentou, porém, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, indicar corretamente o ente doador do imóvel (uma vez que, atualmente, ele pertence à Fundação Hospitalar de Minas Gerais), retificar a área do bem a ser doado e incluir o memorial descritivo da área (uma vez que se trata de desmembramento de um imóvel maior) e alterar a destinação a lhe ser conferida (diante do esclarecimento do prefeito do município donatário sobre a destinação que pretende conferir ao imóvel).

Esta Comissão de Administração Pública, por sua vez, apresentou o Substitutivo nº 2, com o intuito de suprimir a informação relativa à área total da matrícula-mãe, haja vista a existência de averbação cartorária declarando que já ocorreram desmembramentos com as respectivas aberturas de matrícula.

Durante a discussão da matéria em 1º turno em Plenário, foi apresentada a Emenda nº 1, pelo próprio autor da proposição, com o intuito de ampliar as finalidades para as quais o imóvel poderá ser utilizado, maximizando o atendimento às múltiplas demandas da comunidade de Oliveira, sem prejuízo da construção da nova sede do Poder Legislativo municipal.

Entendemos que a emenda apresentada é meritória pois atende às demandas da administração local, que necessita de um espaço flexível para abrigar os serviços públicos municipais.

No entanto, a previsão da realização de parcerias público-privadas ou da utilização do bem em cooperação com organizações da sociedade civil foge ao escopo da autorização legislativa. Cabe ao instrumento de doação indicar quais as finalidades que serão atribuídas ao imóvel doado, mas não o modo como o donatário deve implementá-las.

Ademais, tendo em vista que o autor pretende manter a construção da sede do poder legislativo local como uma das destinações do bem, convém mantê-la especificada no instrumento autorizativo da doação.

Apresentamos, portanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 3, que incorpora as adequações promovidas nos Substitutivos nos 1 e 2, além de ampliar as finalidades que serão atribuídas ao imóvel doado, contidas na Emenda nº 1.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.537/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1.

### SUBSTITUTIVO Nº 3

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais autorizada a doar ao Município de Oliveira o imóvel com área de 4.382,29m<sup>2</sup> (quatro mil trezentos e oitenta e dois vírgula vinte e nove metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 32.519, à fl. 58 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Câmara Municipal de Oliveira e de órgãos do Poder Executivo municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO

#### (a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025.)

Área a ser desmembrada: localização: Rua Michel Mitre. Área: 4.382,29m<sup>2</sup> Descrição: Marco de origem: V-01 Terreno Urbano Área de Registro: 4.497,92m<sup>2</sup>. Perímetro: 300,05m. Coordenadas planas no sistema: UTM-SIRGAS2000. A referida gleba é delimitada por um polígono irregular, cuja descrição se inicia no vértice V-01, assinalado em planta anexa, com coordenadas planas no sistema UTM Este (X) 518.526,92 e Norte (Y) 7.711.386,47 como segue: Confrontações: Do vértice V-01 segue até o vértice V-02, com coordenadas UTM E = 518.632, 14 e N = 7.711.366,52, no azimute de 100°44'17", na extensão de 107,09m; Do vértice V-02 segue até o vértice V-26, com coordenadas UTM E = 518.632, 16 e N = 7.711.346,79, no azimute de 179°56'20", na extensão de 19,73m; Do vértice V-26 segue até o vértice V-17, com coordenadas UTM E = 518.632,81 e N = 7.711.333,27, no azimute de 177°14'02", na extensão de 13,53m; Do vértice V-17 segue até o vértice V-18, com coordenadas UTM E = 518.571,28 e N = 7.711.331,58, no azimute de 268°25'26", na extensão de 61,56m; Do vértice V-18 segue até o vértice V-19, com coordenadas UTM E = 518.571,10 e N = 7.711.337,33, no azimute de 358°14'51", na extensão de 5,75m; Do vértice V-19 segue até o vértice V-20, com

coordenadas UTM E = 518.530,06 e N = 7.711.335,27, no azimute de 267°07'45", na extensão de 41,09m; Do vértice V-20 segue até o vértice V-21, com coordenadas UTM E = 518.529,23 e N = 7.711.355,73, no azimute de 357°40'14", na extensão de 20,47m; Do vértice V-21 segue até o vértice V-22, com coordenadas UTM E = 518.527,03 e N = 7.711.385,05, no azimute de 355°42'20", na extensão de 29,41m; Finalmente, do vértice V-22 segue até o vértice V-01, (início da descrição), no azimute de 355°42'20", na extensão de 1,42m, fechando assim o polígono descrito, abrangendo uma área de 4.382,29m<sup>2</sup> (quatro mil trezentos oitenta e dois vírgula vinte e nove metros quadrados) e um perímetro de 300,05m.

Do vértice V-01 ao vértice V-02, limita-se por divisa com Cerca confrontando com a Rua Michel Mitre; Do vértice V-02 ao vértice V-17, limita-se por divisa com Cerca, confrontando com Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais; Do vértice V-17 ao vértice V-21, limita-se por divisa com Muro, confrontando com Escola Estadual Mário Campos e Silva; Finalmente, do vértice V-21 ao vértice V-01, limita-se por divisa com Muro, confrontando com Espólio de José Vitalino da Costa.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Lohanna – Sargento Rodrigues.



## LEITURA DE COMUNICAÇÕES

### LEITURA DE COMUNICAÇÕES

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 19ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 8/4/2025, das comunicações apresentadas nesta reunião

pela Comissão da Pessoa com Deficiência, informando que, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 1º/4/2025, foi aprovado o Requerimento nº 10.531/2025, da Comissão de Assuntos Municipais;

pela Comissão dos Direitos da Mulher, informando que, na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 1º/4/2025, foi aprovado o Requerimento nº 10.570/2025, da Comissão de Direitos Humanos;

pela Comissão de Educação, informando que, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 2/4/2025, foram aprovados o Projeto de Lei nº 2.820/2024, do deputado Gil Pereira, e os Requerimentos nºs 9.646 e 9.647/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, 10.459/2025, do deputado Doutor Paulo, 10.481/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, e 10.579/2025, do deputado Lucas Lasmar;

pela Comissão de Meio Ambiente, informando que, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 2/4/2025, foi aprovado o Projeto de Lei nº 973/2023, do deputado Fábio Avelar;

pela Comissão do Trabalho, informando que, na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 2/4/2025, foram aprovados os Projetos de Lei nºs 608/2023, do deputado Douglas Melo, 961/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, 1.245/2023, da deputada Lud Falcão, 2.957/2024, do deputado Noraldino Júnior, e 3.097/2024, do deputado Oscar Teixeira, e os Requerimentos nºs 10.487/2025, do deputado Duarte Bechir, 10.493/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, e 10.549/2025, da Comissão de Participação Popular; e

da Comissão de Cultura, informando que, na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/4/2025, foi aprovado o Requerimento nº 10.580/2025, da Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Publique-se.).



## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 8/4/2025, as seguintes comunicações:

Do deputado Arlen Santiago em que notifica sua licença para tratamento de saúde, no período de 3 a 10/4/2025.

Do deputado Caporezzo e outros em que notificam a constituição da Frente Parlamentar em Defesa dos CACs, Sitiantes e Cidadãos de Bem Armados e a indicação do deputado Caporezzo como seu responsável.

Do deputado Tito Torres em que notifica o falecimento de Zulmira Gomes da Silva, ocorrido em 7/4/2025, em Abaeté. (– Ciente. Oficie-se.)



## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Sr. Rafael Vitale Rodrigues pelo compromisso público e dedicação que garantiram o sucesso do leilão de concessão da BR-381, do trecho que liga Belo Horizonte a Governador Valadares, realizado no dia 29/8/2024 (Requerimento nº 8.232/2024, do deputado Celinho Sintrocel);

de congratulações com o Sr. Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio, diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, por seu compromisso público e dedicação, que garantiram o sucesso do leilão de concessão da BR-381, do trecho que liga Belo Horizonte a Governador Valadares, realizado em 29/8/2024 (Requerimento nº 8.233/2024, do deputado Celinho Sintrocel);

de congratulações com o Sr. Renan Filho, ministro do Transporte, e toda a equipe do desse ministério, por seu compromisso público e dedicação, que garantiram o sucesso do leilão de concessão da BR-381, do trecho que liga Belo Horizonte a Governador Valadares, realizado em 29/8/2024 (Requerimento nº 8.234/2024, do deputado Celinho Sintrocel);

de congratulações com Sr. Antonio Augusto Anastasia, ministro do Tribunal de Contas da União, por seu compromisso público e dedicação, que garantiram o sucesso do leilão de concessão da BR-381, do trecho que liga Belo Horizonte a Governador Valadares, realizado no dia 29/8/2024 (Requerimento nº 8.235/2024, do deputado Celinho Sintrocel);

de pesar pelo falecimento de Jésus Batista Sousa Sangi, servidor na Câmara dos Deputados, vítima de acidente em João Monlevade, no dia 24/2/2025 (Requerimento nº 10.233/2025, do deputado Leleco Pimentel);

de congratulações com o Sr. Gilberto Teixeira Pereira Coelho, pela posse como presidente do Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Mobiliário de Ubá – Intersind –, para o triênio 2025-2027, importante entidade que atua em prol do desenvolvimento social e econômico dos 22 municípios que compõem o Polo Moveleiro de Ubá e Região (Requerimento nº 10.239/2025, do deputado Coronel Henrique);

de repúdio ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pela forma desumana com que foi tratado o trabalhador rural Jerry Ferreira da Silva, cuja morte expõe falhas graves no sistema de justiça e no atendimento à população mais vulnerável (Requerimento nº 10.264/2025, do deputado Ricardo Campos);

de congratulações com os policiais civis que participaram da operação, realizada em 10/3/2025, em Betim, que resultou na recuperação de um caminhão e um semirreboque roubados, avaliados em R\$750.000,00, e na apreensão de um dispositivo *jammer*, bloqueador de sinal utilizado para impedir o rastreamento da carga (Requerimento nº 10.420/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais civis que participaram da operação, realizada em 7/3/2025, em Contagem, que resultou na prisão em flagrante de um indivíduo pelo crime de receptação e na recuperação de uma carga de óleo lubrificante furtada em Umuarama, no Paraná, avaliada em aproximadamente R\$300.000,00 (Requerimento nº 10.421/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais civis que participaram da operação que teve início em 25/1/2025, em Ribeirão das Neves, Rio Manso e Igarapé, e que resultou na recuperação de uma carga de cápsulas de café avaliada em R\$583.000,00 e de dois semirreboques roubados (Requerimento nº 10.422/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais civis que participaram da operação, realizada em 29/1/2025, em Santa Luzia, que resultou na recuperação de diversas cargas roubadas e furtadas, na apreensão de mercadorias sem comprovação de origem lícita e no recolhimento e descarte de alimentos vencidos, que representavam risco à saúde pública (Requerimento nº 10.423/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a Sgt. PM Gláucia Ribeiro Lima, nº PM 1498641, pelo heroico ato, realizado em 13/3/2025, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, que salvou a vida de um bebê de apenas quatro dias que estava engasgado, com a aplicação da técnica de manobra de Heimlich adaptada para bebês (Requerimento nº 10.483/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a Igreja Batista Shalom, de Malacacheta, pelos 23 anos de sua fundação (Requerimento nº 10.485/2025, do deputado Enes Cândido);

de apoio à mobilização dos trabalhadores e trabalhadoras da rede municipal de ensino de Contagem e da Fundação de Ensino de Contagem – Funec –, que, em pleno início de sua campanha salarial de 2025, reivindicam melhores condições de trabalho, salário e carreira, mas foram injustamente penalizados com o corte de ponto promovido pela Secretaria Municipal de Educação – Seduc – e pela Prefeitura Municipal de Contagem (Requerimento nº 10.612/2025, da Comissão do Trabalho);

de apoio aos trabalhadores e trabalhadoras da rede estadual de ensino do Estado do Rio Grande do Norte diante da deflagração de greve por tempo indeterminado desde 26/2/2025, motivada pela luta em defesa da aplicação do reajuste do piso salarial profissional nacional do ano de 2025 (Requerimento nº 10.619/2025, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Escola de Samba Acadêmicos de São Cristóvão pelo título de bicampeã no desfile de escolas de samba de Ouro Preto, em 2025 (Requerimento nº 10.623/2025, da Comissão de Cultura);

de congratulações com o chefe do 14º Departamento de Polícia Civil de Minas Gerais, Carlos Eduardo Santos Rodrigues (Masp 1.145.064-0); a delegada regional de Diamantina, Ângela Fellet Miranda Chaves Rodrigues (Masp 1.145.045-9); a delegada titular Deise Maria Barral (Masp 1145044-2); a escrivã Charliane Pereira Ferreira (Masp.1111444-4); e os investigadores Pablo Douglas da Silveira (Masp 1255759-1), Wanderson Peterson Vitor dos Santos (Masp 667824-7) e Frank Delles Pereira (Masp 1257656-7), pela operação, deflagrada em 21/2/2025, em Diamantina, em que foram presos um aliado do líder da facção Terceiro Comando Puro – TCP –, responsável por distribuição de drogas em grandes volumes a traficantes menores, e dois membros da mesma organização, responsáveis pelo varejo diário das drogas no Bairro Palha, no referido município (Requerimento nº 10.650/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com os policiais militares e civis que menciona pelos trabalhos realizados na investigação do desaparecimento de uma menina de 10 anos, em Água Boa, assassinada e encontrada em São Pedro do Suaçuí (Requerimento nº 10.653/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações os policiais civis e os servidores administrativos da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, pela prisão, em 12/3/2025, em Contagem, de indivíduos investigados por compor uma associação criminosa responsável por realizar diversos furtos a residências nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, em que as vítimas eram chineses (Requerimento nº 10.654/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com o Sr. Henrique Moraes Salvador Silva, presidente do Conselho de Administração da Rede Mater Dei de Saúde, pela posse como imortal da Academia Nacional de Medicina (Requerimento nº 10.658/2025, da Comissão de Saúde).



## REQUERIMENTOS APROVADOS

## REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

## REQUERIMENTO Nº 7.868/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH – pedido de providências para solicitar estudo de viabilidade para alteração da linha 9503 e 9208, passando pela rua Francisco Serrão. Conforme solicitação da Comunidade local que baseia a solicitação em tela.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2024.

Carlos Henrique (Republicanos), líder da Maioria.

**Justificação:** Sabemos que no município de Belo Horizonte o transporte público urbano é majoritariamente operado por ônibus, tendo o metro como linha auxiliar percorrendo a zona norte até Venda Nova passando pelo Centro até o Barreiro. Assim a exemplo de muitas outras cidades, o transporte público urbano é usado majoritariamente por pessoas das classes sociais menos favorecidas. Portanto, na esteira da legislação, cabem as prefeituras das cidades, organizar a operação dos serviços, bem como planejar as possíveis rotas de transporte a serem dispostas para a população, cuja definição dos trajetos a serem operados, na maioria dos casos é realizado uma concessão, através da qual uma empresa privada fica responsável de operar determinada rota.

A empresa escolhida passa a operar a rota licitada por um período de tempo específico, podendo esse período ser renovado ou não, de acordo com interesse do contratante. Em menores casos, há situações que o próprio poder público fica responsável por determinadas rotas de transporte público urbano. Nesses casos, a prefeitura em questão institui uma empresa de transporte de passageiros, no caso de Belo Horizonte e Setra, que passa a ser responsável pelas rotas do município.

Diante do exposto, encaminho o presente Requerimento ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Fuad Noman para que determine ao seu órgão de trânsito verificar a possibilidade da mudança de itinerário das linhas 9503 e 9208 para que uma delas passe a fazer seu trajeto pelo Rua Francisco Serrão – Bairro Taquaril.

Trata-se de um reivindicação da população e dos usuários, uma vez que a referida Vila conta apenas com uma linha via Taquaril x Jaraguá. Entendemos ser justo o pedido pois a região desta rua conta com muitos bairros e os ônibus geralmente andam muito lotados com passageiros que os acessam. Tal pedido também viria trazer uma maior facilidade aos moradores da região. Os moradores solicitam a implantação de uma linha de ônibus na rua Francisco Serrão no Bairro Taquaril, por não terem acesso a este serviço, dificultando aos moradores a mobilidade urbana de acesso ao transporte coletivo. Considerando o elevado alcance social desta reivindicação.

## REQUERIMENTO Nº 7.884/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Governadoria do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja implementada ação imediata de asfaltamento da rodovia LMG-626 que liga o município de Curral de Dentro a Mirandópolis, distrito de Taiobeiras/MG.

Sala das Reuniões, 22 de julho de 2024.

Duarte Bechir (PSD), 2º-vice-presidente.

#### REQUERIMENTO Nº 7.969/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 7/8/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao ministro dos Transportes pedido de informações sobre os motivos de constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 do Estado, a expectativa de arrecadação de transferências federais relacionadas às obras do Metrô de Belo Horizonte, mediante realização de convênio com a União, um valor aproximado de R\$ 5.500.000.000,00.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 15ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 15/7/2024, que teve por finalidade debater as propostas de expansão do sistema de transporte coletivo sobre trilhos da Região Metropolitana de Belo Horizonte, operado pela MetroBH, em especial o projeto e as remoções referentes às obras da Linha 2 e seus impactos para o desenvolvimento urbano municipal e metropolitano.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2024.

Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

#### REQUERIMENTO Nº 8.206/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 28/8/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu pedido de providências com vistas à fiscalização do tráfego de veículos pesados, à verificação da regularidade da instalação de cancelas e à promoção da segurança no trânsito de pedestres e de veículos de passeio nas estradas vicinais que servem às Comunidades Curtume e Samambaia, tendo em vista as denúncias de excesso de velocidade, trânsito de máquinas sem batedores e ameaças de fechamento de vias por empresas mineradoras, recebidas de moradores dessas comunidades em 29/4/2024, durante visita realizada pela comissão às referidas localidades.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

#### REQUERIMENTO Nº 10.179/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Lucas Lasmar aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 20/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para suspender o projeto de concessão do Lote Rodoviário Vetor Norte, até que sejam asseguradas audiências públicas com prefeitos e vereadores dos 13 municípios afetados, a fim de garantir transparência nas cláusulas contratuais, esclarecimento sobre o sistema *free flow* e efetiva participação popular.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

**REQUERIMENTO Nº 10.180/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 20/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja iniciada imediatamente a reforma da estrutura da ponte sobre o Rio São Francisco, situada entre os Municípios de Pedras de Maria da Cruz e Januária, uma vez que a referida ponte está em estado precário, oferecendo riscos à segurança dos pedestres, motoristas e ao tráfego de cargas e de veículos leves na região.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

**REQUERIMENTO Nº 10.181/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 20/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para que a MG-129, no trecho entre Mariana e Antônio Pereira, em Ouro Preto, seja incluída no projeto de duplicação da BR-356, como medida reparatória a ser custeada com os recursos de R\$2.100.000.000,00 provenientes da repactuação do acordo de Mariana, anunciados pelo governo do Estado.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 17/2/2025, que teve por finalidade debater o processo de concessão de trecho das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, que compreende os Municípios de Nova Lima, Itabirito, Rio Acima, Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Urucânia, Piedade de Ponte Nova e Rio Casca, sobretudo quanto à proposta de construção de anel viário no Distrito de Cachoeira do Campo, em Ouro Preto.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

**REQUERIMENTO Nº 10.182/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 20/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para instalação de um grupo de trabalho para discussão da duplicação da BR-356, com a participação de representantes da Seinfra, do Ministério dos Transportes – MTR –, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, dos gabinetes do deputado federal Padre João e do deputado Leleco Pimentel, do Ministério Público de Minas Gerais e das comunidades impactadas pelo projeto.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 17/2/2025, que teve por finalidade debater o processo de concessão de trecho das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, que compreende os Municípios de Nova Lima, Itabirito, Rio Acima, Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Urucânia,

Piedade de Ponte Nova e Rio Casca, sobretudo quanto à proposta de construção de anel viário no Distrito de Cachoeira do Campo, em Ouro Preto.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

**Justificação:** O requerimento atende demandas da população apresentada na 1ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular, ocorrida em 17/2/2025, que debateu o processo de concessão de trecho das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, que compreende os Municípios de Nova Lima, Itabirito, Rio Acima, Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Urucânia, Piedade de Ponte Nova e Rio Casca, sobretudo quanto à proposta de construção de anel viário no Distrito de Cachoeira do Campo, em Ouro Preto.

#### REQUERIMENTO Nº 10.184/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 20/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – e à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para que o anel viário da BR-356, no Distrito de Cachoeira do Campo, pertencente ao Município de Ouro Preto, seja construído como via secundária, priorizando o desvio de carretas e caminhões, e que a atual via que atravessa o centro desse distrito passe por uma adequação de capacidade e permaneça como via principal, a fim de se manter o fluxo de veículos e diminuir o impacto no comércio local.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 17/2/2025, que teve por finalidade debater o processo de concessão de trecho das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, que compreende os Municípios de Nova Lima, Itabirito, Rio Acima, Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Urucânia, Piedade de Ponte Nova e Rio Casca, sobretudo quanto à proposta de construção de anel viário no Distrito de Cachoeira do Campo, em Ouro Preto.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

**Justificação:** Demanda apresentada pelos participantes da 1ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular, que debateu o processo de concessão de trecho das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, que compreende os Municípios de Nova Lima, Itabirito, Rio Acima, Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Urucânia, Piedade de Ponte Nova e Rio Casca, sobretudo quanto à proposta de construção de anel viário no Distrito de Cachoeira do Campo, em Ouro Preto.

#### REQUERIMENTO Nº 10.187/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 20/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para a reabertura da consulta pública relativa ao Lote 7 – Ouro Preto –, do Programa de Concessões de Rodovias, pelo período de um mês.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 17/2/2025, que teve por finalidade debater o processo de concessão de trecho das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, que compreende os Municípios de Nova Lima, Itabirito, Rio Acima, Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Urucânia,

Piedade de Ponte Nova e Rio Casca, sobretudo quanto à proposta de construção de anel viário no Distrito de Cachoeira do Campo, em Ouro Preto.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

#### **REQUERIMENTO Nº 10.189/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 20/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – e à Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – pedido de providências para que, no projeto de duplicação da BR-356, no Km 108, em Mariana, seja planejado um trajeto mais afastado da Vila São Vicente de Paula, de modo a reduzir os impactos ambientais e sociais para a comunidade local.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 17/2/2025, que teve por finalidade debater o processo de concessão de trecho das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, que compreende os Municípios de Nova Lima, Itabirito, Rio Acima, Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Urucânia, Piedade de Ponte Nova e Rio Casca, sobretudo quanto à proposta de construção de anel viário no Distrito de Cachoeira do Campo, em Ouro Preto.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

#### **REQUERIMENTO Nº 10.190/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 20/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para que, nas obras de duplicação da BR-356, inclua a separação de faixas contrárias com barreiras físicas, passagens para pedestres e passagens de nível e trevos, priorizando-se os trechos urbanos com os recursos da Repactuação do Acordo de Mariana.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 17/2/2025, que teve por finalidade debater o processo de concessão de trecho das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, que compreende os Municípios de Nova Lima, Itabirito, Rio Acima, Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Urucânia, Piedade de Ponte Nova e Rio Casca, sobretudo quanto à proposta de construção de anel viário no Distrito de Cachoeira do Campo, em Ouro Preto.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

#### **REQUERIMENTO Nº 10.191/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 20/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para a inclusão da Assessoria Técnica do Consórcio de Desenvolvimento do Alto Paraopeba – Codap – nos debates e decisões técnicas sobre as intervenções do Lote 7 – Ouro Preto, do Programa de Concessões Rodoviárias, uma vez que os municípios atingidos são consorciados e possuem projetos executivos de intervenção em áreas urbanas intensamente povoadas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 17/2/2025, que teve por finalidade debater o processo de concessão de trecho das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, que compreende os Municípios de Nova Lima, Itabirito, Rio Acima, Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Urucânia, Piedade de Ponte Nova e Rio Casca, sobretudo quanto à proposta de construção de anel viário no Distrito de Cachoeira do Campo, em Ouro Preto.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

#### **REQUERIMENTO Nº 10.427/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 12/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de providências para que seja atualizado e retificado, com urgência, o valor do benefício concedido à pensionista Maria Aparecida Vicente, matrícula nº 384643, assegurando-se a aplicação do índice de 4,62%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 24.838, de 2024.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

#### **REQUERIMENTO Nº 10.463/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que promova os devidos reparos urgentes na MG-329, especificamente no trecho que liga os municípios de Urucânia e Rio Casca, nas imediações da parada Paulista.

Recebemos um vídeo de transeuntes relatando a existência de um buraco na pista, o qual tem gerado consideráveis transtornos aos motoristas, bem como representado um risco à segurança de todos os que trafegam na via. Em anexo, o vídeo que ilustra a gravidade da situação, e que poderá auxiliá-los na avaliação e priorização da necessidade de reparo, uma vez que pode resultar em acidentes graves. A manutenção regular das estradas é imprescindível para assegurar a fluidez do trânsito e, acima de tudo, a segurança da população.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2025.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, coordenador regional da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

**REQUERIMENTO Nº 10.590/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para convocação dos candidatos aprovados como excedentes do concurso regido pelo Edital nº 14/2024 para o Quadro de Oficiais de Saúde – QOS CB – 2025.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**REQUERIMENTO Nº 10.593/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para a aquisição de novas beliches e colchões e a reforma dos banheiros dos alojamentos, que se encontram em condições insalubres, da Penitenciária de Francisco Sá, no Município de Francisco Sá.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Em visita a esta unidade prisional no dia 22 de março de 2025, constatamos a grave precariedade das instalações destinadas ao descanso dos policiais penais, os quais desempenham funções essenciais para a manutenção da ordem e segurança no sistema prisional. As camas e colchões disponíveis estão em estado lastimável, comprometendo o mínimo de conforto e bem-estar necessário para que esses profissionais possam se recuperar adequadamente entre os turnos de trabalho. Além disso, os banheiros dos alojamentos encontram-se em condições extremamente insalubres, sem infraestrutura básica para garantir a higiene e o conforto dos servidores. A ausência de manutenção compromete a salubridade dos espaços, tornando necessária a realização de reformas para restabelecer um ambiente digno e adequado. Diante desse cenário de precariedade e insalubridade, faz-se urgente a adoção de providências para garantir condições adequadas de descanso e higiene aos policiais penais. Assim, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

**REQUERIMENTO Nº 10.594/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para analisar a possibilidade de a avaliação prevista no Treinamento Policial Básico – TPB – ser aplicada na modalidade virtual, especialmente para os veteranos reconduzidos, que não concorrem a promoção.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** \*Ofício PMMG/ARINS/ADM nº 389/2025 / Referência: Ofício 0034/2025. \*\*RQN 10028/2025.

**REQUERIMENTO Nº 10.595/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para viabilizar a destinação de uma viatura policial, modelo caminhonete com cela, e de armamento para patrulhamento rural ao destacamento da PMMG em Água Comprida.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** A solicitação justifica-se pela carência de recursos materiais para o efetivo policiamento da localidade, comprometendo a segurança da população e a capacidade operacional da corporação no desempenho de suas funções. A ausência de uma viatura adequada impacta diretamente a eficiência das ações preventivas e repressivas, dificultando o atendimento ágil das ocorrências e a garantia da ordem pública. Atendendo à solicitação da vereadora Verônica Tosta Pereira e do vice-prefeito José Pereira Gomes, e considerando a relevância do pleito para o fortalecimento da segurança pública na região, solicito especial atenção à demanda, de modo a viabilizar, com a maior brevidade possível, a disponibilização da viatura necessária. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

**REQUERIMENTO Nº 10.596/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para viabilizar a destinação de uma viatura policial, modelo SUV com cela, para o destacamento da PMMG em Dionísio.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** A solicitação justifica-se pela necessidade de reforçar a estrutura operacional da corporação no município, que possui uma ampla extensão territorial, abrangendo distritos e diversas localidades rurais. A logística de viaturas é essencial para o policiamento ostensivo e preventivo, garantindo maior agilidade no atendimento de ocorrências e no combate à criminalidade. A aquisição do veículo permitirá uma atuação mais eficiente da Polícia Militar, tanto na zona urbana quanto na zona rural, proporcionando maior segurança e aprimorando o serviço prestado à população. Diante da relevância do pleito para o fortalecimento da segurança pública na região, solicito especial atenção à demanda, de modo a viabilizar, com a maior brevidade possível, a disponibilização da viatura necessária. Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

**REQUERIMENTO Nº 10.597/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para apurar e, em caso afirmativo, recomendar a suspensão de supostos atos abusivos e ilegais praticados no âmbito da 117ª Companhia do 9º Batalhão da 13ª Região de Polícia Militar, que imporiam aos policiais militares regime de abordagens aleatórias e arbitrárias, com o objetivo de gerar ocorrências policiais de natureza “A05000” – Averigua pessoa/veículo em atitude suspeita, para fins estatísticos”, conforme denúncia recebida.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Segundo denúncia encaminhada a esta Comissão, a exigência inicial era de 90 abordagens mensais nos Pelotões e 60 abordagens mensais nos Destacamentos, o que teria sido “dobrado” e cobrado diariamente. Assim, tendo em vista a gravidade do ora exposto, é que se requer sejam adotadas as medidas cabíveis, atendendo ao disposto nos incisos II, X e LIV do art. 5º da Constituição Federal, combinado com o que dispõem as Leis nº 13.869/2019 e 8.429/1992. Desta forma, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 10.598/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para suspender, no âmbito do policiamento de meio ambiente, a aplicação de diretrizes previstas no Programa de Incentivo à Produtividade – PIP –, uma vez que essas diretrizes provocariam concorrência e grande animosidade na tropa, além de prejuízos às atividades operacionais, na medida em que privilegiam metas forçadas em detrimento da prevenção.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Assim, diante da gravidade do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação desse requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 10.599/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para a imediata reforma das guaritas externas da penitenciária de Francisco Sá, que se encontram em situação alarmante, conforme verificado em visita à unidade, em 22/3/2025, para garantir condições mínimas de trabalho aos policiais penais que ali exercem suas funções.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** No dia 22 de março, em visita a esta unidade prisional, constatamos a situação alarmante em que se encontram as guaritas externas, as quais necessitam de reformas urgentes para garantir condições mínimas de trabalho aos policiais penais que ali exercem suas funções. Entre os problemas verificados, destacam-se: as guaritas encontram-se em péssimo estado de conservação; os vidros não possuem película (*insulfilm*), expondo os policiais penais à visão direta de detentos e pessoas externas à unidade; as cadeiras estão em condições inadequadas para uso, comprometendo a saúde dos profissionais durante os turnos de trabalho; os banheiros estão insalubres, sendo que, em algumas guaritas, os servidores precisam utilizar baldes de água para o funcionamento dos vasos sanitários. Além disso, considerando o intenso calor característico da região norte do estado, faz-se necessária a instalação de, no mínimo, pequenos ventiladores em cada uma das guaritas, de modo a proporcionar condições mais adequadas de trabalho aos servidores. Diante desse cenário de precariedade e insalubridade, evidenciado por registros fotográficos anexos, faz-se urgente a adoção de providências para garantir condições dignas de trabalho aos servidores da unidade. Assim, diante do exposto conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

**REQUERIMENTO Nº 10.604/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para designação de uma equipe técnica qualificada para proceder à avaliação das condições operacionais da estrutura de uma ponte localizada na MG-133, sobre o Rio Pomba, no Município de Rio Pomba, e sejam realizadas obras de caráter emergencial nessa ponte, uma vez que há rachaduras aparentes na sua estrutura que colocam em risco a segurança de todos que por ali circulam.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

**REQUERIMENTO Nº 10.605/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria Estadual de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais – Seinfra – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para pavimentação asfáltica da Rodovia LMG-766, no trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-116 e o Município de Itanhomi.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

**REQUERIMENTO Nº 10.606/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Lud Falcão aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja realizado o recapeamento da Rodovia LMG-706, que liga Vazante à BR-040.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

**Justificação:** A Rodovia LMG-706 apresenta tráfego intenso e é de suma importância para a região de Vazante, sendo relevante para o transporte de pessoas e mercadorias. A via, contudo, encontra-se em condições inadequadas, com inúmeras erosões ao longo da estrada, além da presença de buracos e poeira, que têm causado desconforto e risco aos motoristas e aos pedestres que transitam por essa rota. Diante desse cenário, solicito que sejam tomadas as devidas providências para a realização de melhoramentos que garantam a segurança e a fluidez do tráfego na Rodovia LMG-706. Pela relevância do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste requerimento.

**REQUERIMENTO Nº 10.608/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para viabilizar as obras de duplicação da ponte sobre o Rio Araçuaí, na BR-451, na divisa entre os Municípios de Itamarandiba e Carbonita, dada a insuficiência das atuais condições de circulação na pista.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

#### **REQUERIMENTO N° 10.609/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para a realização de obras de recapeamento da BR-451, especificamente no trecho entre o Trevo 29 e o Município de Carbonita, dadas as más condições de circulação da via.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

#### **REQUERIMENTO N° 10.610/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam realizadas, em caráter emergencial, obras de asfaltamento, operação tapa-buracos e manutenção na MG-353, no trecho localizado entre os Municípios de Juiz de Fora e Rio Preto, tendo em vista que essa rodovia se encontra em condições precárias de trafegabilidade.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

#### **REQUERIMENTO N° 10.611/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem e à Secretaria Municipal de Educação de Contagem pedido de providências para sejam revogadas as orientações referentes à redução de carga horária e ao corte de ponto dos trabalhadores e das trabalhadoras da rede municipal de Contagem e da Fundação de Ensino de Contagem – Funec –, diante do processo de mobilização da categoria que, em pleno início de sua campanha salarial de 2025, lutam por melhores condições de trabalho, salário e carreira.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

**REQUERIMENTO Nº 10.613/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Leleco Pimentel e Mauro Tramonte aprovado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Monjolos pedido de providências para que promova adequações nos locais destinados à prestação de serviços de fisioterapia pelo município, que, conforme vistoria do Crefito-4-MG, apresentam graves problemas de infraestrutura, não oferecendo condições adequadas de conservação, segurança, organização, conforto e higiene para a oferta do serviço.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

**REQUERIMENTO Nº 10.614/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam desmembradas uma turma do 7º ano, com 58 alunos, e uma do 1º ano do ensino médio, com 62 alunos, da Escola Estadual Professor José Ignácio de Sousa, situada em Uberlândia, devido à superlotação dessas turmas, o que pode comprometer o aprendizado e as condições de trabalho dos professores, em total afronta aos incisos II e III, do art. 38 da Resolução 4.869, de 2023, que determina o número máximo de alunos por sala de aula de acordo com a etapa de ensino.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**REQUERIMENTO Nº 10.616/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito municipal de Presidente Olegário pedido de informações substanciadas nos extratos mensais dos recursos recebidos pelo Poder Executivo Municipal nos anos de 2024 e 2025, nos quais sejam especificados os valores de repasse federal destinados à educação; nos extratos mensais dos recursos do Fundeb recebidos pelo Poder Executivo Municipal; e em documento contendo dados sobre o investimento desses recursos na remuneração dos profissionais da educação, os valores da folha de pagamento dos profissionais da educação e os impedimentos existentes para o cumprimento do piso salarial profissional da educação no referido município.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Justificação:** Conforme solicitação recebida pelo nosso mandato, através da vereadora do município de Presidente Olegário-MG, Delma Batista, tais informações são de extrema relevância para a luta dos trabalhadores e trabalhadoras em educação do município pela implantação do piso salarial profissional.

**REQUERIMENTO Nº 10.617/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Itabira pedido de providências para que seja estabelecido um canal de escuta e diálogo com os professores da rede municipal de Itabira, para que a jornada extraclasse, estabelecida no inciso IV do § 1º do art. 90 da Lei nº 5.505, de 2024, e no inciso IV do § 2º do art. 90 da Lei nº 5.505, de 2024, continue sendo cumprida em local de livre escolha do professor.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Justificação:** A Lei Federal nº 11.738/08 estabeleceu no § 4º, do art.2º, que “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.” Por sua vez, a Lei Municipal de Itabira nº 5.505/24, no seu artigo 90, trouxe um detalhamento da forma de cumprimento da jornada extraclasse pelos professores do município. Entretanto, conforme relatos recebidos pelo mandato, recentemente a gestão municipal comunicou que uma parte da jornada extraclasse que, há 8 anos, era cumprida em local de livre escolha do professor terá que ser cumprida obrigatoriamente dentro da escola. A citada alteração teria sido comunicada sem que nenhuma interlocução fosse estabelecida e impactará a vida dos servidores.

#### REQUERIMENTO Nº 10.637/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Andréia de Jesus e do deputado Betão aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para apuração das contradições e vícios no Parecer Técnico nº 14/FEAM/URA LM-CAT/2025, elaborado no bojo do processo de licenciamento ambiental SLA nº 116/2024, que pretende autorizar a atividade minerária da empresa MGLIT Empreendimentos Ltda. no Vale do Jequitinhonha, em relação aos impactos do empreendimento na Comunidade Quilombola do Baú, com base nos direitos coletivos dos povos e comunidades tradicionais.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### REQUERIMENTO Nº 10.639/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário – CaoDH – e à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para apurarem com seriedade os fatos, ocorridos com Sr. Caio Clímaco e contidos no Registro de Evento de Defesa Social – Reds – nº 2025-013005778-001, que dão conta de que, em 20/3/2025, o referido cidadão estaria no Terminal Rodoviário de Belo Horizonte com o objetivo de documentar fotograficamente os monumentos públicos presentes no local, teria sido informado por seguranças de que seria exigida autorização para fotografar o local público e teria sido agredido a cassetetes por três funcionários do terminal, tendo seus direitos fundamentais violados.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**REQUERIMENTO Nº 10.640/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral da Concessionária Terminais BH pedido de informações sobre os fatos ocorridos com Sr. Caio Clímaco, no Terminal Rodoviário de Belo Horizonte, no dia 20/3/2025, que teria sido agredido a cassetetes por três funcionários do terminal enquanto documentava fotograficamente os monumentos públicos presentes no local, especificando-se se existe alguma norma que exija autorização para fotografar o local, qual seria essa norma e os procedimentos a ela pertinentes; qual é o protocolo da concessionária para treinamento e orientação de seus agentes em casos semelhantes e para garantia dos direitos humanos da população que frequenta o terminal; e quais as providências adotadas pela concessionária para reparar os danos sofridos pelo cidadão e evitar novos casos semelhantes.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**REQUERIMENTO Nº 10.641/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que seja realizada visita técnica, em caráter de urgência, à ocupação Construindo Sonhos, localizada no Bairro Ribeiro de Abreu, em Belo Horizonte, com o intuito de dar a devida celeridade ao caso na Comissão de Solução de Conflitos Fundiários, salientando-se que a referida ocupação já foi objeto de discussão em audiência pública da comissão, em 13/3/2024, com encaminhamentos à DPMG, ao MPMG e ao TJMG, e pouco se avançou na resolução do caso.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**REQUERIMENTO Nº 10.642/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Betão e das deputadas Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania pedido de providências para acompanhamento e averiguação, no âmbito de suas atribuições institucionais, dos relatos de abuso de autoridade e violência perpetrada por policiais militares, na data de 1º/3/2025, em face de integrantes do bloco carnavalesco Benemerita, no Município de Juiz de Fora, em Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**REQUERIMENTO Nº 10.643/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Betão e das deputadas Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do

inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos – CAO-DH – e à Coordenadoria de Combate ao Racismo e Todas as Outras Formas de Discriminação – Ccrad – pedido de providências para instauração de procedimento destinado à apuração das denúncias de abuso de autoridade e violência perpetrada por policiais militares, na data de 1º/3/2025, em face de integrantes do bloco carnavalesco Benemerita, no Município de Juiz de Fora.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### REQUERIMENTO Nº 10.645/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Betão e das deputadas Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para apurar, por meio de instauração de procedimento pertinente, os relatos de abuso de autoridade e violência perpetrada por policiais militares em 1º/3/2025 contra integrantes do bloco carnavalesco Benemerita, no Município de Juiz de Fora.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### REQUERIMENTO Nº 10.652/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento dos deputados Leleco Pimentel, Rodrigo Lopes e Lincoln Drumond aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam realizadas medidas concretas e ações de inteligência para prevenir e combater a situação de insegurança pública na zona rural de Monte Belo.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

#### REQUERIMENTO Nº 10.655/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento da deputada Lud Falcão aprovado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 19/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para a ampliação da validade das receitas médicas para medicamentos de uso contínuo de 180 dias para 12 meses, conforme autorizado durante a pandemia de Covid-19.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2025.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

**Justificação:** A medida justifica-se pela realidade enfrentada por inúmeros pacientes com doenças crônicas, especialmente aqueles com doenças autoimunes, que necessitam de tratamento contínuo e ininterrupto. A obrigatoriedade de renovação da prescrição a cada seis meses impõe dificuldades consideráveis, principalmente para a população mais carente, que enfrenta barreiras como a

dificuldade de acesso a consultas médicas, deslocamento até unidades de saúde e, muitas vezes, sobrecarga do sistema público de saúde. Durante a pandemia, a ampliação do prazo de validade das receitas demonstrou-se uma alternativa viável e benéfica, garantindo a continuidade dos tratamentos sem prejuízos à saúde dos pacientes. Diante disso, é necessário que o Ministério da Saúde estude a viabilidade de tornar essa medida permanente, assegurando maior comodidade e acessibilidade aos pacientes que dependem de medicamentos de uso contínuo. Pela relevância da solicitação, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 10.656/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 19/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para normalizar, em caráter de urgência, o fornecimento das fórmulas metabólicas para pacientes com fenilcetonúria – PKU –, tendo em vista a essencialidade do insumo para evitar o agravamento de condições de saúde como danos neurológicos, motores e comportamentais.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2025.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

#### REQUERIMENTO Nº 10.659/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento da deputada Lud Falcão aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a implantação de serviço de saúde especializado em hemodiálise no Município de Luz.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2025.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

**Justificação:** O Município de Luz possui localização estratégica no Centro-Oeste mineiro, sendo um importante polo de conexão para diversas cidades da região. Contudo, muitos moradores de Luz e de municípios vizinhos enfrentam grandes dificuldades no acesso a tratamentos de hemodiálise, devido à escassez de unidades de saúde especializadas nesse tipo de terapia nas proximidades. A falta de infraestrutura adequada para essa modalidade de tratamento tem gerado não apenas transtornos para a população, mas também sérios impactos econômicos e sociais, dado que muitas pessoas precisam se deslocar por longas distâncias para a realização de sessões, o que implica custos elevados e perda de qualidade de vida. A implantação de um serviço de hemodiálise no município de Luz não só atenderia às necessidades da população luzense, mas também beneficiaria os moradores de cidades vizinhas, que carecem de unidades de saúde especializadas. Esse serviço também representaria uma importante conquista para o direito de acesso à saúde, uma vez que garantiria a oferta de um tratamento essencial e contínuo, mais próximo dos pacientes que dele dependem, sem a necessidade de longas viagens. Além disso, a política pública de saúde do Estado de Minas Gerais tem como um de seus pilares a ampliação do acesso a tratamentos especializados, especialmente para populações em regiões com dificuldades logísticas e econômicas. Nesse sentido, a implantação do serviço de hemodiálise em Luz se alinharia com os objetivos de descentralização e qualificação da rede de saúde no Estado. A medida também traria impacto positivo em termos de saúde pública ao reduzir a sobrecarga dos centros de atendimento mais distantes e proporcionar melhor qualidade de vida aos pacientes com insuficiência renal crônica, além de beneficiar a economia local, com a possível geração de novos postos de trabalho. Diante do

exposto, faz-se necessária a avaliação e consideração da Secretaria de Estado de Saúde para a implantação do serviço de hemodiálise no município de Luz, a fim de garantir o direito da população à saúde de qualidade e de promover a equidade no acesso a tratamentos essenciais. Dessa forma, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 10.660/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para a execução de serviços de extensão da rede elétrica na sede, distritos e povoados do Município de Itamarandiba.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2025.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.

#### REQUERIMENTO Nº 10.661/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para levar o programa Cemig Agro aos Municípios de Jaíba, Itacarambi, Espinosa, Porteirinha, Diamantina, Corinto, Buritizeiro, Rio Pardo de Minas, Montes Claros, Arinos e Chapada Gaúcha.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2025.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.



### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 7/4/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Marcelo Lopes Rodrigues, padrão VL-22, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Campos;

nomeando Guilherme Alves de Oliveira, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Campos;

nomeando Maurício Pinheiro Ferreira, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins.

#### ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

##### Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 0069/2025

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Queretaro Tecnologia de Proteção Ambiental Ltda. Objeto: aquisição de lâmpadas tubulares LED. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1. Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, oriunda do Pregão Eletrônico nº 239/2023 – Processo nº 0277.2023.AC-16.PE.0239.SAD.

**AVISO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

O presidente e o 1º-secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial a que lhes confere o 114, II, “a”, da Deliberação da Mesa nº 2.821, de 13/7/2023, tendo em vista o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade – PAR – nº 3/2025, relativo à empresa Caajev Brasil Ltda., determinaram a aplicação das sanções de multa e impedimento de licitar e contratar com a administração pública do Estado de Minas Gerais.

**AVISO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

O presidente e o 1º-secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial a que lhes confere o 114, II, “a”, da Deliberação da Mesa nº 2.821, de 13/7/2023, tendo em vista o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade – PAR – nº 4/2025, relativo à empresa Masterinfor Comercial e Suprimentos de Informática Ltda., determinaram a aplicação das sanções de multa e impedimento de licitar e contratar com a administração pública do Estado de Minas Gerais.

**TERMO DE CONTRATO Nº 14/2025****Número no Siad: 9458917**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Proctomed Ltda. Objeto: prestação de serviços de auditoria nas contas médicas dos prestadores credenciados do plano de autogestão da contratante. Vigência: 12 meses contados a partir da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, prorrogáveis pelo prazo máximo de 12 meses, mediante justificativa, caso não cumprido o escopo predefinido. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90(10.1).

**TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 19/2025**

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Rizzis Odontologia Especializada Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades de clínica odontológica geral, prótese dentária, dentística e ortodontia, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Vigência: da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – ao dia 17/6/2034, termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme o item 9.5.15 do respectivo edital. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 42/2025****Número no Siad: 9325850-4**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Imax Tecnologia de Comunicação Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços de plataforma para fornecimento de banco de dados (*mailing*) e envio de mensagens (*e-mail marketing*). Objeto do aditamento: quarta prorrogação, sem reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 26/6/2025 a 25/6/2026, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.

**IPLEMG****ATO DA DIRETORIA**

O presidente do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, no uso de suas atribuições, nos termos regulamentares e verificadas as condições previstas na legislação, assinou o seguinte ato:

Concedendo, a pedido, o benefício de aposentadoria ao segurado Neider Moreira de Faria, Matrícula nº 12.214, CPF 816.740.076-04, a partir de 24/3/2025, na qualidade de exercente de mandato eletivo, com proventos limitados ao período contributivo ao Iplemg, nos termos da legislação vigente, conforme o estatuto e o disposto nos arts. 37 da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, e 143 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição do Estado.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2025.

Gerardo Renault, presidente.

**ERRATA****TERMO DE CONVÊNIO Nº 13/2025**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 8/4/2025, na pág. 12, onde se lê:

“Vigência: 60 meses, contados a partir de 1º/1/2025”, leia-se:

“Vigência: 12 meses, de 1º/1/2025 até 31/12/2025, prorrogáveis por igual período”.